



Smart in your world®  
**Arent Fox**

**CONFIDENTIAL**

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1
Artigo 1.	Definições .....	1
Artigo 2.	Associado .....	9
Artigo 3.	Âmbito de aplicação .....	10
CAPÍTULO II	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	10
Artigo 4.	Incidência do imposto .....	10
Artigo 5.	Remuneração bruta .....	10
Artigo 6.	Serviços especificados .....	10
Artigo 7.	Local da prestação de serviços.....	11
Artigo 8.	Pagamento do imposto e declaração de imposto sobre serviços .....	11
CAPÍTULO III	IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO .....	12
Artigo 9.	Incidência do imposto selectivo de consumo.....	12
Artigo 10.	Bens sujeitos a imposto selectivo de consumo .....	13
Artigo 11.	Registo e aprovação de entrepostos .....	14
Artigo 12.	Declaração e pagamento do imposto selectivo de consumo .....	17
Artigo 13.	Desagravamento para matérias-primas .....	18
CAPÍTULO IV	IMPOSTO SOBRE VENDAS .....	18
Artigo 14.	Incidência do imposto sobre vendas .....	18
Artigo 15.	Bens e serviços tributáveis e isentos.....	20
Artigo 16.	Declaração de isenção de impostos sobre vendas.....	20
Artigo 17.	Pagamento do imposto e declaração do imposto sobre vendas .....	21
CAPÍTULO V	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO.....	22
Artigo 18.	Incidência dos direitos aduaneiros e de importação .....	22
Artigo 18-B	Deferimento de pagamento .....	23
Artigo 18-C	Renúncia de tributação.....	23
CAPÍTULO VI	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO .....	24
SECÇÃO I	INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO.....	24
Artigo 19.	Incidência.....	24
Artigo 20.	Sujeitos passivos .....	25
Artigo 21.	Rendimento ilíquido.....	25

Artigo 22.	Rendimento isento .....	25
Artigo 22-A	Isenções pessoais .....	26
Artigo 23.	Deduções .....	27
Artigo 24.	Deduções não autorizadas .....	28
Artigo 25.	Limitação das deduções .....	30
Artigo 25-A	Imputação de despesas gerais da sede .....	32
SECÇÃO II	ACTIVIDADES EMPRESARIAIS .....	32
Artigo 26.	Rendimento de actividades empresariais .....	32
Artigo 27.	Critérios contabilísticos .....	32
Artigo 28.	Perdas em Inventários .....	33
Artigo 29.	Reintegração de elementos depreciables do activo imobilizado corpóreo .....	33
Artigo 30.	Amortização de elementos do activo imobilizado e despesas incorpóreas .....	36
Artigo 30-A	Amortização de Produtos Florestais .....	37
Artigo 30-B	Amortização de despesas de pesquisa e desenvolvimento na produção de recursos naturais .....	38
Artigo 31.	Reservas ou provisões .....	39
Artigo 31-A	Despesas e provisão de custos de desactivação recuperação e restauração .....	39
Artigo 31-B	Transmissão de direito ou de participação de pesquisa e exploração de recursos naturais .....	40
Artigo 32.	Dívidas incobráveis .....	41
Artigo 33.	Contratos a longo prazo .....	41
Artigo 34.	Locação financeira .....	42
Artigo 35.	Dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos .....	43
SECÇÃO III	REGRAS GERAIS SOBRE O CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL .....	43
Artigo 36.	Prejuízos .....	43
Artigo 37.	Recuperação de montantes previamente deduzido .....	44
Artigo 38.	Plena Concorrência .....	44
Artigo 38-A	Preços de Transferência .....	44
Artigo 38-B	Pagamentos a associados .....	45

SECCÃO III-A	MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS .....	45
Artigo 39.	Mais-valias e menos-valias .....	45
Artigo 40.	Apuramento das mais-valias e das menos-valias.....	46
Artigo 41.	Matéria tributável.....	46
Artigo 42.	Determinação do valor líquido de realização.....	46
Artigo 43.	Valor de aquisição ajustado .....	47
Artigo 43-A	Valor de aquisição de bens imóveis.....	48
Artigo 43-B	Valor de aquisição dos activos construídos pelo sujeito passivo.....	48
Artigo 43-C	Valor de aquisição na transferência entre património privado e empresarial.....	48
Artigo 43-D	Valor de aquisição de partes sociais e de outros valores mobiliários .....	49
Artigo 43-E	Valor de aquisição de outros elementos patrimoniais.....	49
Artigo 44.	Divergência de valores.....	49
Artigo 45.	Mais-valias de direitos de prospeção e exploração mineral ou petrolífera.....	50
Artigo 45-A	Transmissões directas de direito de prospeção e exploração mineral ou petrolífera .....	50
Artigo 45-B	Transmissões indirectas de direitos de prospeção e de exploração mineral ou petrolífera .....	51
Artigo 45-C	Sujeito passivo das mais-valias de direitos de prospeção e exploração mineral ou petrolífera .....	52
Artigo 45-D	Manutenção de interesse económico sobre os direitos de prospeção e exploração mineral ou petrolífera .....	52
Artigo 45-E	Facto tributário nas transmissões de direitos de exploração mineira ou petrolífera .....	52
Artigo 45-F	Taxa de imposto.....	53
SECCÃO III-B	TRANSFORMAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE SOCIEDADES.....	53
Artigo 46.	Regime aplicável.....	53
Artigo 47.	Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes .....	53
Artigo 48.	Regime especial aplicável às entradas de activos.....	55

Artigo 49.	Regime aplicável aos accionistas das sociedades fundidas ou cindidas .....	55
Artigo 50.	Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham entidades que não são sociedades .....	56
Artigo 51.	Permuta de acções.....	57
SECÇÃO III-C	LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES.....	58
Artigo 52.	Entidades em liquidação .....	58
Artigo 53.	Resultado de liquidação .....	59
Artigo 54.	Resultado da partilha.....	59
Artigo 55.	Liquidação de entidade que não sejam sociedades .....	60
SECÇÃO III-D	CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COM PATRIMÓNIO EMPRESARIAL DE PESSOA SINGULAR .....	60
Artigo 56.	Regime especial de neutralidade fiscal .....	60
SECÇÃO IV	PESSOAS .....	61
Artigo 57.	Pessoas singulares ou Entidades .....	61
Artigo 58.	Entidades.....	61
Artigo 58-A	Concessões recursos naturais.....	61
SECÇÃO V	ASPECTOS INTERNACIONAIS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO .....	62
Artigo 59.	Tributação na fonte dos não-residentes.....	62
Artigo 60.	Rendimentos obtidos em território timorense por estabelecimento estável de não residentes .....	62
Artigo 61.	Rendimentos obtidos em território timorense por não-residentes.....	63
Artigo 62.	Crédito de imposto estrangeiro .....	65
Artigo 63.	Despesas e Prejuízos de fonte estrangeira .....	65
Artigo 64.	Rendimento Tributável do Estabelecimento estável.....	66
SECÇÃO VI	RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO .....	67
Artigo 65.	Salários.....	67
Artigo 65-A	Rendimentos de serviços.....	67
Artigo 65-B	Pagamento de serviços de construção ou edificação e serviços de consultoria de construção.....	68
Artigo 65-C	Auto-retenção em salários e pagamentos por serviços .....	69
Artigo 66.	Juros e Royalties e Outros Rendimento de Capital.....	69

Artigo 67.	Rendimentos de outros ativos .....	69
Artigo 68.	Renda .....	70
Artigo 69.	Prémios e ganhos do jogo .....	71
Artigo 70.	Retenção na fonte de não residentes .....	71
Artigo 71.	Responsabilidade relativa à retenção de imposto sobre um pagamento .....	71
Artigo 72.	Auto-retenção e entrega de imposto .....	72
Artigo 73.	Disposições gerais em matéria de retenção na fonte .....	73
Artigo 74.	Intencionalmente deixada em branco.....	73
Artigo 75.	Retenção do imposto a título definitivo .....	73
Artigo 76.	Obrigações declarativas de retenção.....	74
SECÇÃO VII	BENEFÍCIOS NÃO SALARIAIS .....	74
Artigo 77.	Benefícios não salariais.....	74
SECÇÃO VIII	PROCEDIMENTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO .....	75
Artigo 78.	Entrega das declarações de imposto sobre o rendimento.....	75
Artigo 79.	Data de vencimento do pagamento do imposto sobre o rendimento .....	76
Artigo 80.	Pagamento do imposto sobre o rendimento na distribuição de dividendos .....	76
Artigo 81.	Crédito do imposto sobre o rendimento na distribuição de dividendo por entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento .....	77
Artigo 82.	Prestações de imposto sobre o rendimento .....	78
SECÇÃO IX	TAXAS DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO .....	79
Artigo 83.	Taxa de Imposto aplicável às Entidades .....	79
Artigo 84.	Taxa de Imposto aplicável às Pessoas Singulares.....	79
CAPÍTULO VII	REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS .....	80
Artigo 85.	Conversão cambial.....	80
Artigo 85-A	Ajustes de inflação .....	80
Artigo 86.	Valor de mercado .....	80
Artigo 87.	Remunerações isentas .....	81
Artigo 88.	Obrigações contabilísticas relativas ao estabelecimento estável .....	81

CAPÍTULO VIII	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO E DO GÁS.....	81
SECÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	81
Artigo 89.	Definições do capítulo VIII.....	81
SECÇÃO II	IMPOSTOS INDIRECTOS.....	83
Artigo 90.	Impostos indirectos.....	83
SECÇÃO III	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO.....	84
Artigo 91.	Taxa de tributação.....	84
Artigo 92.	Limites às deduções.....	84
Artigo 93.	Reintegração e amortização de campos pequenos.....	85
Artigo 94.	Valor do petróleo.....	86
Artigo 95.	Prestações de imposto sobre o rendimento.....	87
SECÇÃO IV	IMPOSTO SOBRE O PETRÓLEO SUPLEMENTAR.....	89
Artigo 96.	Incidência do imposto sobre o petróleo suplementar.....	89
Artigo 97.	Receitas Líquidas acrescidas.....	90
Artigo 98.	Receitas líquidas.....	91
Artigo 99.	Receitas brutas.....	91
Artigo 100.	Despesas dedutíveis.....	92
Artigo 101.	Transmissão de direito ou participação em operações petrolíferas.....	93
Artigo 102.	Procedimento relativo ao imposto sobre o petróleo Suplementar.....	94
Artigo 103.	Prestação do imposto sobre petróleo suplementar.....	95
CAPÍTULO IX	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	97
Artigo 104.	Primado do Direito Internacional.....	97
Artigo 104-A	Disposições fiscais de outras leis.....	97
Artigo 105.	Regulamentação.....	97
Artigo 106.	Revogação.....	98
Artigo 107.	Aplicação da Lei no tempo.....	98
Artigo 108.	Cláusula de salvaguarda.....	98
Artigo 109.	Disposições transitórias.....	99
Artigo 110.	Entrada em vigor e aplicação.....	101
Artigo 111.	Produção de efeitos.....	101

ANEXO I – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS .....	102
ANEXO II – IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO .....	103
ANEXO III – IMPOSTO SOBRE VENDAS.....	105
ANEXO IV – DIREITOS ADUANEIROS E DE IMPORTAÇÃO.....	106



## DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

### AMENDED TAXES AND DUTIES ACT

#### Law No.:

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Artigo 1.

#### Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

“**Accionista**”, qualquer pessoa que detenha uma participação em capital numa entidade;

“**Actividades empresariais**”, qualquer empreendimento comercial, industrial ou artesanal, o exercício de uma profissão ou quaisquer outros serviços independentes, ou a locação de bens móveis e imóveis, mas não compreende o emprego por conta de outrem;

“**Administração Tributária**”, o conjunto dos serviços centrais e as demais entidades públicas incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário;

“**Ano fiscal**”, o período de doze meses que corresponde ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;

“**Banco**”, a pessoa colectiva cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis em Timor-Leste, em aplicar esses recursos, na totalidade ou em parte, para outorgar crédito ou fazer investimentos, por conta e risco da pessoa que exerce a actividade;

“**Bem**”, qualquer substância, organismo, artigo ou objecto, manufacturado ou natural, que não seja corpo humano, cadáver ou restos humanos;

“**Benefícios não salariais**”, quaisquer compensações em moeda ou em espécie, concedidas pelo empregador ao trabalhador dependente, que não tenham outra causa senão a relação laboral, designadamente:

- a) A utilização, por um trabalhador, e para fins total ou parcialmente pessoais, de um veículo motorizado fornecido pelo empregador;
- b) A utilização por parte do trabalhador de alojamento ou habitação fornecida pelo empregador ou a atribuição por este ao trabalhador dependente de quaisquer compensações monetárias ou financeiras para o seu pagamento;
- c) A colocação à disposição de um trabalhador, por parte do empregador, de uma governanta, motorista, guarda, jardineiro ou outro pessoal doméstico;
- d) Os custos suportados pelo empregador pelo fornecimento de refeições a um trabalhador de refeições, bebidas ou diversões, excepto quando estes constituam ajudas de custos nos limites definidos por Regulamento;
- e) Empréstimos concedidos a um juro inferior ao de mercado;
- f) Qualquer outro benefício não monetário atribuído por um empregador a um trabalhador;
- g) Descontos em vendas;
- h) Prémios de seguros de vida;
- i) Prémios de seguros de saúde;
- j) Contribuições para fundos de pensões;
- k) Quaisquer despesas suplementares que excedam o custo;
- l) Assistência à educação;
- m) Entretenimento e recreação para além de montantes mínimos;
- n) Viagens pagas a trabalhadores e às suas famílias;

“**Contratante**”, uma pessoa com quem o Ministério ou a Autoridade Nomeada celebrou ou adjudicou:

- a) um contrato petrolífero, atribuindo-lhe direitos de pesquisa e produção de petróleo nos termos da legislação aplicável; ou
- b) um outro contrato de pesquisa e de exploração de recursos naturais, incluindo a produção de bens derivados;

“**Despesas de desenvolvimento**” a despesa efectuada, após a aprovação do plano de desenvolvimento pelo Ministério ou pela Autoridade Nomeada, com a preparação de um local ou estaleiro para as operações petrolíferas, incluindo a perfuração e o acabamento dos poços de produção, e a construção de instalações de produção, mas ficam excluídas todas as despesas efectuadas com a aquisição ou construção de um oleoduto ou com a aquisição de um activo depreciável;

“**Despesas de pesquisa**”, as despesas relativas a levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos, perfuração de pesquisa ou avaliação, ou estudos de viabilidade e de impacto ambiental, efectuadas na condução de operações petrolíferas previamente à aprovação de um plano de desenvolvimento pelo Ministério ou pela Autoridade Nomeada, consoante o caso;

“**Dividendo**” qualquer distribuição de lucros por uma entidade a um accionista resultante de lucros acumulados não distribuídos, excepto nos casos de distribuição por liquidação da entidade. A distribuição que exceda os lucros acumulados constitui um reembolso de capital e implica a redução do valor fiscal das acções do accionista;

“Elemento do activo immobilizado incorpóreo”, qualquer bem, com exclusão de bens móveis ou imóveis corpóreos, que:

- a) Tenha uma vida útil superior a um ano;
- b) Seja utilizado total ou parcialmente no exercício de actividades empresariais tributáveis;

“Elemento depreciável do activo immobilizado corpóreo”, qualquer bem móvel corpóreo que:

- a) Tenha uma vida útil superior a um ano;

- b) Sofra uma desvalorização previsível em virtude do uso, desgaste, exploração ou obsolescência;
- c) Seja utilizado parcial ou totalmente no exercício de actividades empresariais tributáveis;

“**Empregador**”, a pessoa que paga salários a um trabalhador dependente;

“**Entidade**”: Qualquer pessoa, que não seja pessoa singular, trust, herança jacente ou legado de pessoa singular falecida ou fundação, organização ou agrupamento de pessoas e joint ventures, constituída, organizada ou estabelecida, mesmo que irregularmente, em Timor-Leste ou em território estrangeiro;

“**Entidade contratante**”, Entidade detentora de direitos de prospecção e exploração mineira ou petrolífera em Timor-Leste;

“**Entidade residente**”, qualquer entidade constituída, criada, organizada ou estabelecida em Timor-Leste; as joint ventures (consórcios de empresas) serão consideradas como entidades residentes, sempre que as mesmas sejam constituídas por uma ou mais entidades residentes que detenham, na totalidade, pelo menos, 50% da participação social do consórcio;

“**Entidade não lucrativa**”, entidades que não têm como objectivo a obtenção sistemática de lucro, e conforme sejam definidas por lei ou regulamento, tais como clubes, organizações políticas, sindicatos, organizações sociais, religiosas e culturais;

“**Estabelecimento estável**”,

1. Qualquer instalação fixa de pessoa não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade empresarial, designadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório de representação;

- d) Um escritório;
- e) Uma fábrica;
- f) Uma oficina;
- g) Uma mina, um poço de petróleo ou gás natural, uma pedreira ou outro local de extracção de recursos naturais, incluindo um local de perfuração para exploração mineral;
- h) Um lugar de pesca, um local de criação de animais, uma quinta, plantação ou floresta;
- i) A prestação de serviços através de empregados ou de outro pessoal, incluindo serviços de consultadoria, se tiver lugar por período superior a sessenta dias dentro de qualquer período de seis meses em território timorense;
- j) Um agente ou empregado de uma companhia seguradora não-residente, se o agente ou empregado cobrar prémios ou cobrir riscos em Timor-Leste;

2. A definição de estabelecimento estável também inclui um local ou estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, se a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. No caso de subempreitadas, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no local ou estaleiro de construção, de instalação ou de montagem se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido no número anterior.

4. Constituem, também, estabelecimento estável:

- a) As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados nos ns.º 2 e 3, bem como, as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais;
- b) As pessoas que actuem em território timorense, por conta de uma empresa e que tenham, e habitualmente exerçam, poderes de intermediação e de celebração de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, desde que não sejam um agente independente nos termos do n.º 6.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3, no caso de locais ou estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada local ou estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias e o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou por subempreitadas.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território timorense pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

7. Sem prejuízo dos números anteriores, as entidades não residentes que celebrem contratos com o Estado e que operem em Timor-Leste através de uma instalação fixa só são consideradas como tendo um estabelecimento estável, caso se registem enquanto tal junto da autoridade competente para efeitos de registo comercial e após comunicarem tal registo à Administração Tributária.

“**Família Direta**” é composta pelos cônjuges, ou relações familiares equiparadas, pais e filhos, irmãs e irmãos.

“**Gastos ou despesas devidamente documentados**”, os gastos ou despesas comprovados mediante apresentação de recibos ou facturas, bem como, documentos equivalentes emitidos em conformidade com o Código do IVA, ou em qualquer outra legislação ou regulamento.

“**Imposto**”, um imposto ou tributo exigido ao abrigo desta lei;

“**Instalação empresarial**”, qualquer edificio usado total ou parcialmente no exercício de actividades empresariais;

“**Investimento passivo**”, qualquer actividade para a qual o sujeito passivo antecipe um ganho material, em numerário ou em espécie, que não esteja relacionado com uma actividade empresarial, bem como a actividade de uma entidade não lucrativa na medida em que se circunscreva a essa missão não lucrativa;

“**Juros**”:

- a) Qualquer montante (incluindo um prémio ou desconto) pago ou obtido nos termos de uma obrigação de dívida que não constitua um reembolso de capital;
- b) Qualquer montante funcionalmente equivalente a um dos montantes referidos na alínea a), tal como um montante pago ou obtido nos termos de um acordo de swap de taxas de juro ou como juros de mora nos termos de um acordo de garantia;
- c) Qualquer montante tratado como juro nos termos do disposto no artigo 41.º;
- d) Qualquer compromisso, garantia, serviço ou emolumentos similares exigíveis em conexão com uma obrigação de dívida ou outro instrumento ou acordo gerador de juros nos termos das alíneas a), b) ou c);

“**Montante**”, compreende um montante em numerário e em espécie;

“**Normas Internacionais de Relato Financeiro**”, as Normas Internacionais mais recentes em Matéria de Elaboração de Relatos Financeiros emitidas pelo Comité das Normas Contabilísticas Internacionais ou por qualquer entidade que lhe suceda e que assuma as funções de emissão de Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros;

“**País, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável**” constitui um país, território ou região cuja taxa de imposto sobre o rendimento seja inferior, em 5%, à taxa de imposto sobre o rendimento de Timor-Leste.

“**Participação**”, relativamente a uma entidade, significa uma acção, uma participação numa sociedade de pessoas ou a titularidade de qualquer outra participação na pessoa colectiva em causa ou outra entidade;

“**Pessoa**”, uma pessoa singular ou uma Entidade;

“**Pessoa não-residente**” significa qualquer pessoa ou entidade que não é um residente;

“**Pessoa singular residente**”:

- a) Uma pessoa singular que permanece em Timor-Leste durante um período ou períodos que totalizem cento e oitenta e três dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano em causa, salvo se, a habitação permanente dessa pessoa não estiver situada em Timor-Leste; ou
- b) Um funcionário do Governo da República Democrática de Timor-Leste colocado no estrangeiro, em qualquer momento, no decurso do ano, e que em qualquer dos casos é tributado como residente no ano fiscal em que detém essa qualidade;

**“Recursos naturais”**, quaisquer recursos minerais, petrolíferos, vivos ou não vivos, que possam ser extraídos do solo ou do mar de Timor-Leste;

**“Residente”**, uma pessoa singular residente, uma entidade residente ou o Governo da República Democrática de Timor-Leste;

**“Royalty”**, qualquer montante pago ou colocado à disposição do sujeito passivo relativamente ao uso ou concessão de uso de um qualquer elemento do activo immobilizado incorpóreo;

**“Salário”**, compensação directa em numerário ou em espécie pela prestação de trabalho dependente, por pelo trabalhador a um empregador;

**“Serviços de consultoria de construção”**, quaisquer serviços de consultoria relacionados com as actividades de construção ou edificação, incluindo gestão de projecto, engenharia, design, arquitectura, inspecção e serviços de supervisão no local;

**“Serviços de transporte por via aérea ou marítima”**, qualquer transporte de passageiros, correio ou mercadorias por ar ou mar:

- a) Entre dois lugares em Timor-Leste;
- b) De um lugar em Timor-Leste para um lugar fora de Timor-Leste;
- c) De um lugar fora de Timor-Leste para um lugar em Timor-Leste;



“**Sistema harmonizado de classificação**”, o sistema de classificação de mercadorias estabelecido pela Organização Mundial das Alfândegas;

“**Trabalhador dependente**”:

- a) A pessoa singular que tem um contrato de trabalho; ou
- b) A pessoa singular cuja prestação de serviços é essencialmente análoga à prestação de serviços por uma pessoa que dispõe de contrato de trabalho;

“**Trabalho dependente**” inclui:

- a) Uma chefia ou outras funções na gestão de uma entidade;
- b) Funções que habilitem o seu titular a uma remuneração fixa ou determinável; ou
- c) O exercício ou a actuação em qualquer cargo público;

“**Tratado do Mar de Timor**”, o Tratado do Mar de Timor celebrado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália, datado de 20 de Maio de 2002;

“**Valor aduaneiro**”, o valor de transacção dos bens, incluindo custos, seguro e frete em conformidade com o disposto no Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

“**Valor fiscal**”, é o valor de aquisição ajustado, tal como definido no artigo 43.º.

## **Artigo 2.**

### **Associado**

1. Consideram-se pessoas associadas quando as relações existentes entre elas forem susceptíveis de se verificar, atendendo a critérios de razoabilidade, que uma ou mais age de acordo com as intenções da outra ou que ambas agem de acordo com as intenções de uma terceira pessoa.

2. Não se consideram associadas pessoas pelo simples facto de uma delas ser empregada da outra ou de ambas serem empregadas de uma terceira pessoa.

3. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, e para efeitos da presente lei, consideram-se associadas as seguintes pessoas:

- (a) no caso das pessoas singulares, uma pessoa e um seu familiar directo;
- (b) entidades e os titulares do capital social ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham naquela, em linha directa ou indirecta, em conjunto, uma participação não inferior a 50% do capital e dos direitos de voto de uma outra entidade;
- (c) os mesmos titulares do capital social, ou um seu familiar directo detenha, em linha directa ou indirecta e em conjunto, uma participação não inferior a 50% do capital ou dos direitos de voto de outra entidade;
- (d) Uma entidade e qualquer pessoa que detenha, directa ou indirectamente, 50% ou mais, em termos de valor ou de número, do capital social ou dos direitos de voto de outra entidade; ou
- (e) Duas ou mais entidades, quando uma terceira entidade detenha, directa ou indirectamente, 50% ou mais, em termos de valor ou de número, do capital social ou dos direitos de voto de cada uma das entidades.

### **Artigo 3.**

#### **Âmbito de aplicação**

Sem prejuízo do disposto no Artigo 108.º, a presente lei aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o respectivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental e, sendo aplicável à Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

## **TÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

#### **Artigo 4.**

##### **Incidência do imposto**

O imposto sobre serviços incide sobre a remuneração bruta auferida pelo sujeito passivo, pela prestação de serviços especificados em Timor-Leste, de acordo com as taxas estipuladas definidas no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### **Artigo 5.**

##### **Remuneração bruta**

1. A remuneração bruta auferida por uma pessoa pela prestação de serviços especificados inclui todos os montantes recebidos por essa pessoa relativos à prestação de serviços especificados.
2. No caso de um pagamento único recebido como remuneração pela prestação de serviços especificados e pela prestação de outros serviços ou bens, o referido pagamento será tratado a título de remuneração pelos serviços especificados, na medida em que a Administração Tributária considere razoável atendendo a todas as circunstâncias.

#### **Artigo 6.**

##### **Serviços especificados**

1. Consideram-se serviços especificados os seguintes:
  - (a) Serviços de hotelaria;
  - (b) Serviços de restaurante e bar; e
  - (c) Serviços de telecomunicações.
2. A pessoa que presta um serviço de telecomunicações é a pessoa que opera e mantém o sistema para a transmissão dos sinais telefónicos.
3. Para efeitos do número 1, constituem:

- (a) “**Serviços de hotelaria**”, o fornecimento de alojamento para dormida e serviços relacionados, incluindo a provisão de refeições, bebidas, lavandaria e serviços de comunicação, a pessoas que ocupem tal alojamento por um período não superior a 120 dias, seguidos ou interpolados, num ano fiscal;
- (b) “**Serviços de restaurante e bar**”, o fornecimento de alimentação ou bebidas através de um estabelecimento dotado de instalações para consumo imediato nesse estabelecimento, ou serviços de provisão fornecimento de alimentos preparados noutra local, excluindo a provisão de alimentação ou bebidas consideradas parte da prestação de serviços de hotelaria;
- (c) “**Serviços de telecomunicações**”, o fornecimento de serviços telefónicos através de um operador de serviços de telecomunicações, incluindo a comunicação por telefonia digital ou análoga, fac-símile ou transmissão de dados.

#### **Artigo 7.**

##### **Local da prestação de serviços**

Consideram-se prestados em Timor-Leste os serviços com origem em território nacional.

#### **Artigo 8.**

##### **Pagamento do imposto e declaração de imposto sobre serviços**

1. A pessoa que presta serviços especificados em Timor-Leste e está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços deve entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, antes do ou no décimo quinto dia após o fim do mês civil a que respeita:

- (a) Uma declaração de imposto sobre serviços preenchida devidamente, conforme as instruções da Administração Tributária; e
- (b) O montante de imposto sobre serviços devido sobre a remuneração bruta recebida no mês a que respeita, pela pessoa em virtude da prestação de serviços especificados.

2. A pessoa sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços relativamente a um determinado mês deve entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração do imposto sobre serviços devidamente preenchida para os meses subsequentes, independentemente de ser devido imposto sobre serviços nos meses subsequentes.
3. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto sobre serviços, por força daquela disposição, caso se verifique que a pessoa não estará sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nos meses subsequentes em causa.
4. A dispensa dada ao abrigo do número anterior cessa automaticamente, caso a pessoa volte a ficar sujeita a pagamento de imposto sobre os serviços.

### **TÍTULO III**

#### **IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO**

#### **Artigo 9.**

#### **Incidência do imposto selectivo de consumo**

1. O imposto selectivo de consumo incide sobre:
  - (a) Bens sujeitos a imposto selectivo de consumo distribuídos por um entreposto por um produtor registado e destinados a consumo em Timor-Leste; ou
  - (b) Bens sujeitos a imposto selectivo de consumo importados para Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de acordo com o montante indicado na terceira coluna da tabela constante do Anexo II, que faz parte integrante da presente lei, sobre a saída ou importação dos bens:
  - (a) O produtor registado que faça sair de um entreposto bens sujeitos a imposto selectivo de consumo e destinados a consumo em Timor-Leste; ou

(b) A pessoa que importe bens sujeitos a imposto selectivo de consumo para Timor-Leste.

3. Os bens sujeitos a imposto selectivo de consumo são im-portados no momento da sua entrada em Timor-Leste e quando o respectivo Formulário de Controlo Aduaneiro ou outra declaração respeitante aos bens, exigidos nos termos da presente lei ou do regime do procedimento aduaneiro, tenha sido entregue devidamente preenchido no serviço das alfândegas.

4. Não é exigido o pagamento de imposto selectivo de consumo a um produtor registado relativamente a bens:

- (a) Que tenham sido destruídos por incêndio ou outra causa natural previamente à sua saída do entreposto do produtor; ou
- (b) Que se tenham deteriorado ou danificado durante o armazenamento no entreposto do produtor ou que hajam sido destruídos, de forma segura, de modo considerado adequado pela Administração Tributária.

### **Artigo 10.**

#### **Bens sujeitos a imposto selectivo de consumo**

1. Os bens enumerados na segunda coluna da tabela constante do n.º 1 do Anexo II estão sujeitos a imposto selectivo de consumo, com excepção dos:

- (a) Bens importados para Timor-Leste e isentos de imposto sobre as importações; ou
- (b) Bens exportados de Timor-Leste no prazo de vinte e oito dias após a sua produção ou importação, desde que o sujeito passivo do imposto selectivo de consumo entregue ao Banco Central de Timor-Leste o documento comprovativo da exportação dos bens.

2. A Administração Tributária pode prorrogar o período de vinte e oito dias previsto na alínea b) do número anterior, mediante requerimento por escrito do exportador, quando concluir que:

- (a) As circunstâncias fora do controlo do exportador impediram ou podem impedir a exportação, dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da produção ou da importação, de bens aos quais se aplica o presente artigo;
- (b) Devido à natureza dos bens ou às condições em que se deve processar a exportação, não é possível exportar os bens a que se refere o presente artigo dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da data da sua produção ou da sua importação.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, só será aceite o documento comprovativo de exportação que:

- (a) Esteja certificado como correcto pelo serviço das alfândegas;
- (b) Seja entregue ao Banco Central de Timor-Leste dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da produção ou importação dos bens relativamente aos quais é requerida a isenção de imposto selectivo de consumo.

### **Artigo 11.**

#### **Registo e aprovação de entrepostos**

1. Quem deseja exercer a actividade de produção de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo em Timor-Leste deve solicitar à Administração Tributária, de acordo com as formalidades e os requisitos exigidos legalmente, o respectivo registo como produtor dos referidos bens.

2. A Administração Tributária regista a pessoa interessada, desde que se certifique que a mesma exerce a actividade de produção de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo e dá cumprimento às obrigações impostas nos termos da legislação respeitante a produtores registados.

3. O produtor registado deve notificar, por escrito, a Administração Tributária sobre:

- (a) A data em que ocorrer qualquer alteração de nome, morada, local de actividade, constituição, ou natureza da actividade ou actividades principais exercidas pelo

produtor, incluindo uma alteração relevante na natureza ou na quantidade dos bens sujeitos a imposto selectivo de consumo produzidos;

- (b) Qualquer discrepância entre a valorimetria das existências efectiva e a valorimetria das existências registadas;
- (c) A data em que o produtor deixa de exercer ou cessa a sua actividade a título provisório numa situação não prevista pelo disposto no número seguinte.

4. A notificação referida no número anterior deve ser dirigida à Administração Tributária, no seguinte prazo:

- (a) No caso de uma notificação prevista nos termos das alíneas a) ou c) do número anterior até vinte e um dias após a ocorrência do facto;
- (b) No caso de uma notificação prevista nos termos da alínea b) do número anterior imediatamente ao momento em que o produtor tome conhecimento da referida discrepância.

5. O produtor registado que cesse a produção de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo deve notificar, por escrito, no prazo de sete dias a contar da data da cessação, a Administração Tributária sobre esse facto, indicando:

- (a) A data em que o produtor cessou a produção dos bens sujeitos a imposto selectivo de consumo;
- (b) A data em que o produtor prevê que não existam mais bens sujeitos a imposto selectivo de consumo no respectivo entreposto aduaneiro;
- (c) Se tem ou não a intenção de reiniciar a produção de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo no prazo de doze meses a contar da data prevista na alínea anterior.

6. Nos termos do disposto no número anterior, caso a Administração Tributária receba uma notificação do produtor registado, deve a mesma cancelar, mediante aviso por escrito, o registo do produtor, com efeitos a contar do primeiro dia em que deixem de existir bens sujeitos a imposto selectivo de consumo no entreposto do produtor.



7. Exceptua-se do número anterior, os casos em que haja motivos válidos para concluir que o produtor vai reiniciar a produção de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo em qualquer momento dentro do prazo de doze meses a contar da data prevista nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5.
8. Toda e qualquer obrigação ou dever, impostos a um produtor enquanto registado, incluindo a obrigação de pagamento do imposto selectivo de consumo e a entrega das respectivas declarações, não é afectada pelo cancelamento do registo do produtor.
9. O produtor registado que aliene a sua actividade de produção de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo numa base de continuidade de exploração, deve notificar, por escrito, a Administração Tributária sobre esse facto, no mínimo três dias antes da data em que:
- (a) A venda é concluída;
  - (b) O adquirente obtém uma participação legal nos elementos do activo a adquirir;
  - (c) Os elementos do activo pertencentes à empresa em exploração são transferidos.
10. O produtor registado deve requerer à Administração Tributária, de acordo com as formalidades e os requisitos exigidos, a aprovação de um entreposto como entreposto aduaneiro.
11. A Administração Tributária aprova o entreposto do produtor registado como entreposto aduaneiro para a produção e venda de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo se tiver fundadas razões de que o entreposto cumpre os requisitos necessários.
12. O produtor registado só deve produzir e vender bens sujeitos a imposto selectivo de consumo a partir do momento em que o entreposto é aprovado como um entreposto aduaneiro, nos termos do presente artigo e da legislação aduaneira em vigor.

## **Artigo 12.**

### **Declaração e pagamento do imposto selectivo de consumo**

1. O produtor registado deve entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, antes do ou no décimo quinto dia após o fim do mês civil a que diz respeito:

- (a) Uma declaração de imposto selectivo de consumo devidamente preenchida, conforme as instruções da Administração Tributária;
  - (b) O montante de imposto selectivo de consumo devido sobre os bens a ele sujeitos que tenham saído do entreposto do produtor durante o mês civil a que diz respeito.
2. Considera-se que o produtor registado não pode justificar qualquer quantidade de bens sujeitos a imposto selectivo de consumo produzidos ou mantidos em depósito, que saiu do entreposto, no mês em que se verifica discrepância entre a valorimetria das existências efectiva e a valorimetria das existências registada, neste caso deve o produtor notificar o serviço das alfândegas, logo que tome conhecimento da discrepância.
3. A Administração Tributária determina o procedimento para o pagamento do imposto selectivo de consumo devido sobre bens importados.
4. A pessoa obrigada à entrega de imposto selectivo de consumo nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um determinado mês, deve entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto selectivo de consumo devidamente preenchida para os meses subsequentes, independentemente se ser devido imposto selectivo de consumo nos meses subsequentes.
5. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no n.º 4 do presente artigo, mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto selectivo de consumo, se tiver fundadas razões de que a pessoa não está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nos meses subsequentes.
6. A dispensa dada ao abrigo do número anterior cessa automaticamente, caso a pessoa volte a ficar sujeita a pagamento de imposto sobre serviços.

### **Artigo 13.**

#### **Desagravamento para matérias-primas**

1. Se a Administração Tributária considerar, com base numa certidão emitida por um produtor registado nos moldes prescritos, que bens sujeitos a imposto selectivo de consumo, quer

estes sejam importados para Timor-Leste ou produzidos em Timor-Leste, se destinam a ser utilizados pelo produtor registado como matéria-prima na produção de outros bens sujeitos a imposto selectivo de consumo, pode exigir a entrega pelo produtor de uma garantia que considere adequada, relativamente aos referidos bens, em substituição do pagamento integral do imposto selectivo de consumo.

2. Se a Administração Tributária considerar que os bens a que foi aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo foram utilizados como matéria-prima para a produção, em Timor-Leste, de outros bens sujeitos a imposto selectivo de consumo, pode deduzir qualquer depósito de garantia do imposto selectivo de consumo que seja exigível sobre a saída desses outros bens do entreposto do produtor, que tenha sido efectuado nos termos do número anterior.

3. Se a Administração Tributária considerar que os bens a que foi aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo foram utilizados com fim diverso da matéria-prima na produção de outros bens sujeitos a imposto selectivo de consumo, pode aplicar qualquer depósito de garantia efectuado como pagamento do imposto selectivo de consumo que é devido se não fosse a decisão tomada pela Administração Tributária ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo.

## **TÍTULO IV**

### **IMPOSTO SOBRE VENDAS**

#### **Artigo 14.**

#### **Incidência do imposto sobre vendas**

1. O imposto sobre vendas incide sobre o valor para fins de imposto sobre vendas, de acordo com as taxas definidas no Anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante, de:

- (a) Bens tributáveis importados para Timor-Leste;
- (b) Bens tributáveis vendidos em Timor-Leste a partir da data especificada pelo Parlamento; ou
- (c) Serviços tributáveis prestados em Timor-Leste a partir da data especificada pelo Parlamento.

2. O valor da incidência para efeitos de aplicação do imposto sobre vendas é:

- (a) No caso de bens importados para Timor-Leste e sujeitos a imposto, o valor aduaneiro dos bens, acrescido dos direitos aduaneiros de importação e do imposto selectivo de consumo que sejam aplicáveis à importação dos bens;
- (b) No caso de bens sujeitos a imposto e vendidos em Timor-Leste, o preço dos bens, com exclusão do imposto sobre vendas; ou
- (c) No caso de serviços sujeitos a imposto prestados em Timor-Leste, o preço dos serviços, com exclusão do imposto sobre vendas.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os seguintes sujeitos passivos:

- (a) Quem importa bens tributáveis para Timor-Leste;
- (b) Quem vende bens tributáveis em Timor-Leste; e
- (c) Quem presta serviços tributáveis em Timor-Leste.

4. Só fica sujeita ao pagamento de imposto sobre vendas relativamente a bens tributáveis vendidos ou a serviços tributáveis, prestados num determinado mês civil, o sujeito passivo cujo volume de negócios mensal decorrente da venda ou da prestação de serviços no mês que diz respeito ultrapassa o limite estabelecido para a isenção de imposto sobre vendas, constante do Anexo III ao presente diploma.

5. O volume de negócios mensal do sujeito passivo pela venda de bens tributáveis ou pela prestação de serviços tributáveis inclui o volume de negócios mensal de qualquer associado do mesmo, resultante da venda de bens tributáveis ou da prestação de serviços tributáveis desde que as prestações efectuadas pelo associado não tenham sido tributadas nos termos do presente capítulo.

## **Artigo 15.**

### **Bens e serviços tributáveis e isentos**

1. Estão sujeitos ao imposto sobre vendas os seguintes bens e serviços:

- (a) Todos os bens importados para Timor-Leste, com excepção dos bens importados para Timor-Leste que estejam isentos de imposto sobre as importações ao abrigo

da presente lei ou sujeitos a uma isenção total ou parcial ao abrigo do Código Aduaneiro de Timor-Leste;

- (b) Todos os bens vendidos em Timor-Leste; ou
- (c) Todos os serviços prestados em Timor-Leste.

2. Os bens importados para Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os importa entregar às Autoridades Aduaneiras uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.

3. Os bens vendidos em Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os adquire entregar à pessoa que os vende uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.

4. Os serviços prestados em Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os adquire entregar à pessoa que os presta uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.

### **Artigo 16.**

#### **Declaração de isenção de impostos sobre vendas**

1. A Administração Tributária emite um número de isenção de imposto sobre vendas a quem o solicite, tiver fundadas razões de que essa pessoa é sujeito passivo de imposto sobre vendas relativamente à venda de bens tributáveis ou à prestação de serviços tributáveis.

2. Quem importa bens para Timor-Leste ou adquire bens ou serviços em Timor-Leste pode apresentar nos serviços das alfândegas ou a quem lhe fornece os bens ou serviços uma declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida.

3. A declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida, é apresentada conforme modelo aprovado pela Administração Tributária e deve, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- 
- (a) O comprovativo de que os bens importados ou os bens ou serviços adquiridos relativamente aos quais é apre-sentada a declaração são aplicados pelo importador ou pelo adquirente dos bens ou serviços exclusivamente:
- (i) Para efectuar vendas de bens tributáveis ou proceder à prestação de serviços tributáveis;
- (ii) Para efectuar vendas de bens que seriam tributáveis ou prestar serviços que são tributáveis se a pessoa adquirente dos bens ou serviços não tivesse apresentado uma declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida, à pessoa fornecedora dos bens ou serviços;
- (b) O número de isenção de imposto sobre vendas da pessoa que apresenta a declaração.
4. Quem recebe declarações de isenção do imposto sobre vendas, relativas a vendas por si efectuadas, deve conservar e manter essas declarações durante um período de cinco anos a contar do mês civil em que a venda tem lugar.

### **Artigo 17.**

#### **Pagamento do imposto e declaração do imposto sobre vendas**

1. O sujeito passivo de imposto sobre vendas relativamente a bens vendidos em Timor-Leste ou a serviços prestados em Timor-Leste deve entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, antes do ou no décimo quinto dia após o fim do mês civil a que diz respeito:
- (a) Uma declaração de imposto sobre vendas preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária; e
- (b) O montante de imposto sobre vendas devido sobre os bens vendidos ou os serviços prestados pela pessoa em causa durante esse mês civil.
2. A Administração Tributária determina o procedimento para o pagamento do imposto sobre vendas devido sobre bens importados.

3. O sujeito passivo de imposto sobre vendas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um determinado mês, deve entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto sobre vendas devidamente preenchida para os meses subsequentes, independentemente de ser devido imposto sobre vendas nos meses subsequentes.

4. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior, mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto sobre vendas nos termos da disposição referida, se tiver fundadas razões de que a pessoa não está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nesses meses subsequentes.

5. A dispensa dada ao abrigo do número anterior cessa automaticamente, caso a pessoa volte a ficar sujeita a pagamento de imposto sobre serviços.

## **TÍTULO V**

### **DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO**

#### **Artigo 18.**

#### **Incidência dos direitos aduaneiros e de importação**

1. Quem importa bens para Timor-Leste, que não sejam bens isentos de direitos aduaneiros de importação nos termos do Anexo IV, fica sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros sobre os bens importados, de acordo com a taxa definida no Anexo IV. à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. Se quem importa bens isentos de direitos aduaneiros de importação para Timor-Leste transferir a sua propriedade ou a sua posse para outra pessoa, a qual fica sujeita a direitos aduaneiros de importação, a transferência de propriedade ou posse dos bens para esta pessoa é tratada como uma importação de bens efectuada pela mesma.

3. Ficam solidariamente sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros de importação, como resultado da transacção referida no número anterior, a pessoa que transfere a propriedade ou a posse dos bens e a pessoa para quem a propriedade ou a posse é transferida.

### **Artigo 18-B**

#### **Deferimento de pagamento**

1. O Ministro pode autorizar uma pessoa, a pedido desta e com prestação de garantia bastante, a deferir o pagamento de um direito aduaneiro de importação ou de um direito aduaneiro de exportação, e de um imposto devido quanto a bens entregues a uma pessoa, mas sem exceder 14 dias desde a data dessa entrega.
2. A utilização do pagamento deferido ao abrigo deste artigo, depende de um cumprimento atempado e comprovado das obrigações fiscais e aduaneiras, ao abrigo das leis de Timor-Leste.

### **Artigo 18-C**

#### **Renúncia de tributação**

Com o objectivo de evitar despesas e outros encargos desproporcionados ao montante de receita que seria cobrado, as Alfândegas ficam autorizadas, ao abrigo de Regulamento aprovado pelo Ministro das Finanças, a:

- (a) desconsiderar a diferença de um montante especificado, entre o total dos direitos aduaneiros e dos impostos constantes da declaração aduaneira, e o montante total de direitos aduaneiros e de impostos determinados pelas Alfândegas; e
- (b) renunciar à cobrança de direitos aduaneiros e de impostos devidos sobre bens, quando esses direitos aduaneiros e impostos devidos sobre bens são menores do que o montante especificado pelo referido Regulamento.



## TITULO VI IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

#### Artigo 19.

#### Incidência

1. O imposto sobre o rendimento incide sobre um sujeito passivo com rendimento tributável relativamente ao ano em causa.
2. No caso das atividades empresariais:
  - a) o rendimento tributável de sujeitos passivos no regime de contabilidade organizada, relativamente a um ano fiscal, é o montante líquido do rendimento do sujeito passivo relativo a esse ano, excluindo as isenções previstas na presente lei, e após as deduções concedidas ao sujeito passivo, respeitantes a esse mesmo ano.
  - b) o rendimento tributável de sujeitos passivos no regime de escrituração simplificada, é o montante líquido dos rendimentos que lhe são pagos ou colocados à disposição, através do mecanismo de retenção na fonte.
3. O imposto sobre o rendimento, incidente sobre um sujeito passivo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um ano fiscal, é calculado mediante a aplicação da taxa ou das taxas aplicáveis ao sujeito passivo ao rendimento tributável do mesmo sujeito respeitante a esse ano, tal como definido na presente Lei.
4. Se um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento beneficiar de mais de um crédito de imposto relativamente a um ano fiscal, os créditos são deduzidos pela seguinte ordem:
  - (a) O crédito de imposto estrangeiro concedido ao abrigo do artigo 62.º;

- (b) Os créditos de imposto concedidos ao abrigo do n.º 7 do artigo 82.º ou do n.º 14 do artigo 95.º e n.º 4 do artigo 96;
- (c) O crédito de imposto concedido ao abrigo do n.º 2 do artigo 73.º;
- (d) O crédito de imposto no caso de dividendos distribuídos por entidades residentes com o pagamento de imposto nos termos do n.º 3 do artigo 81.º.

### **Artigo 20.**

#### **Sujeitos passivos**

São sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento:

- (a) Uma pessoa singular;
- (b) Uma Entidade residente;
- (c) Um estabelecimento estável de pessoa não residente em Timor-Leste;
- (d) Outros não residentes com rendimento cuja fonte é Timor-Leste.

### **Artigo 21.**

#### **Rendimento ilíquido**

1. O rendimento ilíquido de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, relativamente a um ano fiscal, são os acréscimos patrimoniais auferidos pelo sujeito passivo, independentemente da sua fonte, designação ou forma, que não constituam dívida.

2. Para efeitos do n.º 1 do número anterior:

- (a) O rendimento ilíquido de uma pessoa residente inclui o rendimento proveniente de todas as fontes situadas dentro e fora de Timor-Leste; e
- (b) O rendimento ilíquido de uma pessoa não residente inclui apenas o rendimento proveniente de fontes situadas em Timor-Leste.

### **Artigo 22.**

#### **Rendimento isento**

Os seguintes rendimentos estão isentos de tributação e não incluídos no rendimento ilíquido:

- a) Toda e qualquer ajuda ou doação, desde que não exista uma relação comercial, de propriedade ou de controlo entre o doador e o donatário;
- b) Heranças, desde que o rendimento tenha sido anteriormente tributado;
  - c) Bens do activo, incluindo numerário, recebidos por uma entidade em troca de acções ou de entradas de capital;
  - d) Uma importância paga por uma empresa seguradora em conexão com um seguro de cobertura de bens, até ao valor fiscal do bem segurado desde que os prémios de seguro estejam relacionados com a pessoa singular ou entidade em causa e não sejam dedutíveis;
  - e) Uma importância paga por uma empresa seguradora a uma pessoa singular em conexão com um seguro de acidentes, de saúde ou de vida desde que os prémios de seguros não sejam dedutíveis;
  - f) Qualquer outro rendimento expressamente isento pela presente lei.

### **Artigo 22-A**

#### **Isenções pessoais**

Estão isentos de imposto sobre o rendimento e não incluídos no rendimento ilíquido:

- a) O rendimento ilíquido de missões diplomáticas, dos diplomatas estrangeiros e pessoal diplomático, diretamente provenientes do exercício das suas funções, e segundo o âmbito legal e das Convenções Internacionais que vinculam o Estado de Timor-Leste;
- b) O rendimento ilíquido das Organizações Internacionais, e dos seus trabalhadores, de que Timor-Leste seja membro:
  - i. desde que se encontre prevista nas Convenções que as regulem; e
  - ii. desde que o rendimento bruto da organização em causa não resulte de uma actividade empresarial, nem sejam promovidas quaisquer outras actividades com vista à obtenção de rendimento cuja fonte se situe em Timor-Leste, com excepção da concessão de empréstimos ao Governo a partir de um fundo constituído por contribuições dos respectivos membros.

- c) Entidades e pessoas singulares não residentes quanto ao rendimento ilíquido, auferido ao abrigo de acordos de doação bilaterais e multilaterais, desde que os acordos sejam aprovados pelo Parlamento de Timor-Leste;
- d) Rendimento ilíquido exclusivamente proveniente do exercício do culto por parte de associações ou organizações de qualquer religião ou culto, que disponham de personalidade jurídica;
- e) Rendimentos de qualquer entidade não lucrativa, diretamente relacionados com os objetivos da entidade e que não estejam relacionados com atividades empresariais ou com investimento passivo;
- f) Os rendimentos que não derivem de actividade empresarial ou de investimento passivo, do governo central, regional, local ou uma agência desse governo;
- g) A remuneração auferida por serviços prestados por pessoas singulares e financiada pelo Fundo de Garantia para Timor-Leste.

## **Capítulo II**

### **Tributação das actividades empresariais**

#### **Secção I Regimes**

#### **ARTIGO 22-B.º**

#### **Regimes de determinação da matéria colectável**

O apuramento do rendimento tributável das actividades empresariais é realizado segundo um de dois regimes:

- a) O regime da contabilidade organizada;
- b) O regime de escrituração simplificada;

#### **ARTIGO 22-C.º**

#### **Métodos de determinação da matéria colectável**

1. No caso dos regimes de contabilidade organizada e de escrituração simplificada, a matéria colectável é determinada com base em declaração do contribuinte e no cumprimento das restantes obrigações exigidas por este Código, sem prejuízo do controlo pela Administração Fiscal.

2. A matéria colectável pode ainda ser determinada por métodos indiciários nos termos e condições referidos na Secção X.
3. Na falta de declaração, compete à Administração Tributária a determinação oficiosa da matéria tributável nos termos e condições definidos nos artigos 58-H e 58-I.

#### **ARTIGO 22-D.º**

##### **Pressupostos do regime de contabilidade organizada**

1. Estão sujeitos ao regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos que :
  - a) Sejam residentes em território timorense, e:
    - i) cujo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior, ou esperado no exercício em curso, seja igual ou superior a 7.500.000.\$00; ou
    - ii) tenha cinco ou mais trabalhadores; ou
    - iii) tenha activos no valor líquido de...; ou  
tenha uma ou mais afiliadas ou uma ou mais sucursais.
  - b) Tendo sido sujeitos passivos do regime de escrituração simplificada, atinjam o montante total anual de negócios a que se refere a alínea anterior;
  - c) Independentemente do volume de negócios,
    - i) sejam empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções; ou
    - ii) desenvolvam a sua actividade em território timorense através de um estabelecimento estável; ou
    - iii) optem pela contabilidade organizada.
2. Os sujeitos passivos do regime de contabilidade organizada, estão obrigados a organizar a sua contabilidade nos termos definidos na, de modo a serem tributados pelo rendimento efectivamente obtido, determinado com base naquela contabilidade.

*Para discussão interna: os valores da alínea a).*

#### **ARTIGO 22-E.º**

##### **Pressupostos do regime de escrituração simplificada**

1. Estão sujeitos ao regime de escrituração simplificada, os sujeitos passivos que:
  - a) Não sejam obrigatoriamente tributados pelo regime de contabilidade organizada, e optem pelo regime de escrituração simplificada; ou que
  - b) Tenham desenvolvido de forma ocasional ou temporária uma actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de serviços.
2. Os sujeitos passivos do regime de escrituração simplificada estão obrigados a organizar a sua escrituração nos termos definidos nesta Lei, de modo a serem tributados pelo rendimento efectivamente obtido, determinado com base naquela escrituração.

### **ARTIGO 23.º** **Verificação dos pressupostos**

1. Sem prejuízo do disposto quanto ao volume de negócios, os pressupostos que determinam a inclusão no regime de contabilidade organizada ou de escrituração simplificada deverão verificar-se no princípio do ano a que o imposto sobre o rendimento respeita, ou no começo da actividade quando iniciada nesse ano.
2. O sujeito passivo que preencha os pressupostos para a inclusão ou exclusão no regime de contabilidade organizada, mencioná-lo-á na primeira declaração anual de rendimento que deva apresentar após se verificarem os pressupostos que determinam aquela inclusão ou exclusão.
3. Os sujeitos passivos do regime de escrituração simplificada que passem para o regime de contabilidade organizada, pelo facto de o volume de negócios de um determinado exercício fiscal ser igual ou superior a **7.500.000.\$00**, ficam sujeitos ao regime de contabilidade organizada a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

### **ARTIGO 23.º-A** **Critérios contabilísticos**

O regime de contabilidade organizada é determinado segundo o regime de acréscimo e os regimes de escrituração simplificada é determinado de acordo com o regime de caixa.

## **Secção II**

### **Regras que Definem a Matéria Colectável do Regime de Contabilidade Organizada**

#### **Artigo 23.º-B**

#### **Rendimento de actividades empresariais**

1. O apuramento do rendimento tributável de actividades empresariais submetido ao regime de contabilidade organizada, num ano fiscal, baseia-se nas Normas Internacionais de Relato Financeiro, sujeitas às alterações introduzidas pela presente lei.
2. O rendimento líquido do sujeito passivo deve incluir os resultados de todas as actividades empresariais exercidas pelo sujeito passivo durante o ano fiscal, incluindo a alienação de

qualquer elemento do activo ou a extinção de qualquer dívida no decurso ou no fim dessas actividades.

### **Artigo 23.º-C**

#### **Deduções**

1.O sujeito passivo submetido ao regime de contabilidade organizada tem direito às seguintes deduções, devidamente documentadas, no ano fiscal em que ocorreram:

- a) Despesas relacionadas com a actividade empresarial, que sejam comprovadamente necessárias para a realização do rendimento ilíquido tributável;
- b) Despesas suportadas e prejuízos sofridos em conexão com a extinção de uma dívida no exercício de uma actividade empresarial tributável, em conformidade com o disposto no artigo 26.º;
- c) Despesas suportadas com a realização de quaisquer outros montantes que sejam comprovadamente necessárias para a realização do rendimento ilíquido tributável e não reembolsadas;
- d) O montante de \$10,000 gasto com a aquisição dos primeiros activos depreciables num ano fiscal.

2.Os salários pagos por um sujeito passivo a trabalhadores dependentes que sejam cidadãos de Timor-Leste são dedutíveis em 200%.

3.Os salários pagos por um sujeito passivo em estágios ou cursos de formação a cidadãos de Timor-Leste são dedutíveis em 150%.

### **Artigo 24.º**

#### **Deduções não autorizadas**

1.Na determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo submetido ao regime de contabilidade organizada, não são dedutíveis:

- 
- a) A distribuição de lucros, independentemente da designação ou forma, tais como, dividendos, incluindo os dividendos pagos por uma empresa de seguros a um titular de uma apólice, ou qualquer distribuição de lucros acumulados por uma cooperativa;
  - b) As despesas suportadas ou contraídas em benefício pessoal de accionistas, sócios ou membros;
  - c) As despesas relacionadas com a realização do rendimento isento ao abrigo dos artigos 22.º e 22.º-A;
  - d) Provisões e ajustamentos por imparidades nas existências, salvo o disposto na presente lei;
  - e) Prémios de seguros de saúde, de acidentes, de vida ou de educação pagos por uma entidade, excepto se tais prémios forem pagos pelo empregador relativamente a um trabalhador dependente e o prémio for tratado como salário ou benefício não salarial;
  - f) Uma compensação ou remuneração excessiva paga por uma entidade a um accionista, sócio, ou paga entre pessoas associadas, como remuneração pelo trabalho realizado;
  - g) Presentes, ajudas, doações ou heranças desde que isentas de imposto sobre o rendimento ao abrigo do disposto nas alíneas a) do artigo 22.º e alíneas c), d) ou e) do artigo 22.º-A;
  - h) Despesas contraídas em benefício pessoal do sujeito passivo de imposto sobre o rendimento ou de família directa do sujeito passivo;
  - i) Juros de mora, sanções pecuniárias e multas em virtude do incumprimento da presente lei;
  - j) Multa ou outra sanção pecuniária, incluindo os juros compensatórios, por violação de qualquer lei, regulamento ou norma, que não tenham origem contratual;
  - k) Suborno ou qualquer importância similar;
  - l) Despesas ou prejuízos suportados, na parte em que sejam reembolsáveis em virtude de uma apólice de seguro ou de indemnização;
  - m) Os gastos ilícitos, designadamente os que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal timorense em vigor à prática do acto, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
  - n) Os pagamentos entre pessoas associadas, a não ser que haja um bem ou serviço devidamente comprovado através de recibo ou factura, e desde que os pagamentos não resultem em perdas nas vendas entre pessoas associadas;
  - o) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário na parte da renda destinada a amortização financeira;



- p) Os custos dos activos cuja vida útil seja superior a um ano, os quais são reintegrados ou amortizados ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 30.º, 30.º-A, e 30.º-B sem prejuízo do disposto na alínea q).
- q) As depreciações e amortizações não contabilizadas nos termos previstos na presente Lei e no regulamento que estabelece tabela de taxas de depreciações e amortizações;
- r) O imposto sobre o rendimento obtido dentro e fora do território de Timor-Leste e sobre benefícios não salariais, o IVA creditável e quaisquer impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os rendimentos, incluindo as importâncias pagas por conta, ou retidos na fonte;
- s) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, que podem, de outra forma, ser dedutíveis;
- t) Os gastos não devidamente documentados incluindo as despesas de carácter confidencial;
- u) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos do número 4 do artigo 29º, não sejam aceites como custo;
- v) Os gastos com combustíveis não relacionados com a actividade empresarial;
- w) Despesas de lazer e entretenimento, nomeadamente passeios e espectáculos;
- x) Os gastos suportados com mais de uma viatura por cada sócio;
- y) Imposto sobre o rendimento pago na distribuição de dividendos nos termos do artigo 81 da presente Lei; e
- z) O custo de um terreno.

2. Não são, igualmente, dedutíveis os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades associadas, ou a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável.

3. Quando um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento está obrigado à retenção de imposto relativamente a um pagamento que constitui uma despesa dedutível do sujeito passivo, só é permitida a dedução depois de o sujeito passivo ter entregado o imposto retido à Administração Tributária.

4. Os prejuízos resultantes de transações entre entidades associados não realizadas segundo o princípio das entidades independentes não são dedutíveis.

### **Artigo 25.º**

#### **Limitação das deduções**

1. A dedução de despesas de investimento está limitada ao montante de rendimento desse investimento durante o ano fiscal a que respeita, podendo as despesas ser reportadas no prazo de cinco anos, desde que não tenham sido deduzidas.
2. Os montantes *per diem* que constituam ajudas de custo com trabalhadores dependentes ou representantes da pessoa relativas a actividade empresarial só podem ser deduzidos até ao limite fixado por Regulamento, aprovado pelo Ministro das Finanças.
3. A dedução de despesas de formação de trabalhadores dependentes que sejam cidadãos de Timor-Leste está limitada a 50% dos salários brutos desses trabalhadores em formação, não sendo autorizadas outras deduções relativas a despesas de formação.
4. No caso de pessoas singulares, são dedutíveis 30% dos gastos com bens de uso misto.
5. No caso de pessoas singulares, são dedutíveis 50% dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade empresarial do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29º e no presente artigo.
6. São dedutíveis 20% dos gastos relativos a despesas de representação.
7. Os gastos relacionados com barcos de recreio e aviões de turismo, não são dedutíveis, excepto quando afectos à exploração de serviço público de transportes ou destinados a ser alugados no exercício da actividade empresarial do respectivo sujeito passivo.

8.As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros, não são dedutíveis, excepto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e ainda não deduzidas.

9.Considera-se bens de uso misto, os bens, incluindo elementos depreciables do activo corpóreo, susceptíveis de serem utilizados para fins pessoais e de actividades empresariais.

10.Consideram-se despesas de representação, os encargos documentados, através de factura ou recibo, suportados em benefício de clientes ou a fornecedores ou outras terceiras pessoas, relacionados com a actividade empresarial do sujeito passivo, nomeadamente, os encargos suportados com viagens e alojamento oferecidos no País ou no estrangeiro, excepto as despesas de lazer e entretenimento.

### **Artigo 25-A**

#### **Imputação de despesas gerais da sede**

1. O montante dedutível das despesas da sede, por parte de um associado ou de um estabelecimento estável em Timor-Leste, num ano fiscal, não excederá 2% das despesas totais dedutíveis, com excepção das despesas que originam deduções de reintegração ou de amortização do associado ou do estabelecimento estável, no ano fiscal a que diz respeito, e excluindo as despesas da sede.

2. Para efeitos do número n.º 1 do presente artigo, são “Despesas da sede”, quaisquer despesas executivas, de gestão ou de administração geral suportadas por uma pessoa não residente em Timor-Leste em conexão com a actividade de um associado ou de um estabelecimento estável que essa pessoa tem em Timor-Leste.

3. No prazo de entrega da declaração anual de imposto, os associados devem apresentar um relatório consolidado relativamente a todas as obrigações contabilísticas fiscais de cada associado e transações entre os associados.

### **Artigo 28**

## **Perdas em Inventários**

Não são permitidas quaisquer deduções aos custos dos inventários, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

### **Artigo 29**

#### **Reintegração de elementos depreciables do activo immobilizado corpóreo**

1. O sujeito passivo de imposto sobre o rendimento tem direito a uma dedução relativamente aos elementos depreciables do activo immobilizado corpóreo e a instalações empresariais do sujeito passivo, durante o ano fiscal, se o elemento depreciable do activo immobilizado corpóreo ou a instalação empresarial for:

a) propriedade do sujeito passivo; ou

b) no caso de uma locação financeira, nos termos do artigo 34.º, utilizado e controlado pelo sujeito passivo e ao proprietário efectivo não for permitida uma dedução ao abrigo do presente artigo, no ano fiscal, respeitante aos elementos depreciables do activo ou instalações empresariais.

2. Os custos conjuntos de construção, aquisição, melhoramento, renovação e reconstrução de instalações empresariais, devem ser reintegrados para cada instalação, pelo método das quotas constantes, à taxa de 2,5%.

3. O custo de uma instalação empresarial não inclui o custo do terreno em que a instalação está situada.
4. Os elementos depreciables do activo immobilizado corpóreo, com excepção das instalações empresariais, são reintegrados segundo o método das quotas degressivas por categorias.
5. Os elementos depreciables a que se refere o número 4 são classificados segundo a seguinte categoria:

Categoria 1	Elementos do activo com vida útil de 1 a 12 anos com excepção das instalações empresariais
-------------	--

6. Para efeitos dos números 4 e 5, os elementos da categoria 1 são reintegrados à taxa de 25%.
7. A dedução da reintegração para a categoria num ano fiscal é calculada mediante a aplicação da taxa de reintegração prevista para a categoria sobre o valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal.
8. O valor reintegrado da categoria no fim de um ano fiscal é o valor reintegrado no fim do ano fiscal anterior:
  - a) Acrescido do valor de aquisição ajustado dos elementos depreciables do activo immobilizado corpóreo aditado à categoria durante o ano fiscal;
  - b) Acrescido dos custos de melhoramentos, renovações ou reconstruções dos elementos depreciables do activo immobilizado corpóreo aditado à categoria durante o ano fiscal; e
  - c) Diminuído pela compensação recebida ou susceptível de ser recebida pelos elementos depreciables do activo immobilizado corpóreo, alienados durante o ano fiscal, incluindo qualquer compensação pela perda de tais elementos, devida a calamidades naturais ou qualquer outra forma involuntária de perda.
9. Para efeitos da alínea a) do número anterior, caso o activo immobilizado corpóreo aditado à categoria durante o ano fiscal entre em funcionamento ou seja utilizado durante menos de 6 meses apenas é acrescida metade do valor de aquisição ajustado nesse ano fiscal e o restante valor de aquisição ajustado é aditado no ano fiscal posterior.
10. Quando no fim de um ano fiscal o valor reintegrado de uma categoria de elementos de um sujeito passivo, for um montante negativo, esse montante é multiplicado por -1 é incluído no rendimento do sujeito passivo no ano fiscal, sendo zero o valor reintegrado a categoria de elementos no fim do ano fiscal.

11. Quando no fim de um ano fiscal o valor reintegrado de uma categoria de elementos for inferior a \$ 100,00 é permitida uma dedução adicional no ano fiscal igual ao montante desse valor reintegrado, sendo o valor reintegrado da categoria de elementos no fim do ano fiscal, zero.
12. No caso de ocorrerem causas anormais comprovadas, designadamente desastres ou fenómenos naturais, que causem a destruição do elemento do activo immobilizado corpóreo antes do fim do ano fiscal, é permitida uma dedução do montante do valor reintegrado.
13. Quando um elemento depreciable do activo corpóreo aditado à categoria durante o ano fiscal for um bem misto, o valor de aquisição ajustado do elemento depreciable do activo immobilizado corpóreo é proporcionalmente reduzido nos termos do n.º 4 e 9 do artigo 25.
14. Se um sujeito passivo reavaliar uma instalação empresarial ou um elemento depreciable do activo immobilizado corpóreo, não é permitida qualquer dedução respeitante ao montante da reavaliação.
15. São aplicáveis as seguintes regras a um elemento depreciable do activo immobilizado corpóreo reintegrável segundo o método da reintegração por categorias e a uma instalação empresarial:
  - a) Quando o custo de um elemento depreciable do activo for inferior a \$ 100,00 ou tiver uma vida útil até 1 ano, a dedução da reintegração no ano em que o elemento depreciable do activo entre em funcionamento é igual ao custo do elemento depreciable do activo, e não sendo permitida nenhuma dedução de reintegração para esse elemento do activo num ano subsequente;
  - b) O custo de um melhoramento, renovação ou reconstrução de uma instalação empresarial é deduzido no ano fiscal em que o custo ocorreu, excepto quando o custo total do melhoramento, renovação ou reconstrução de uma instalação empresarial corresponder a mais de 10% do valor de aquisição ajustado contabilístico da instalação empresarial, caso em que o referido custo do melhoramento, renovação ou reconstrução deve ser adicionado ao valor de aquisição ajustado da instalação empresarial;
  - c) O custo de melhoramento, renovação ou reconstrução de elemento do activo immobilizado corpóreo deve ser adicionado ao valor reintegrado da categoria quando o custo desse

melhoramento, renovação ou reconstrução corresponder a mais de 10% do valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal anterior;

- d) Se o custo referido na alínea anterior da mencionada renovação ou reconstrução for superior a 10% do valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal anterior, o mesmo é deduzido no ano fiscal em que o custo ocorreu.

### **Artigo 30**

#### **Amortização de elementos do activo immobilizado e despesas incorpóreas**

1. É permitida ao sujeito passivo uma dedução para a amortização dos elementos depreciables do activo immobilizado incorpóreo do sujeito passivo, durante o ano fiscal.

2. Os custos conjuntos de criação, melhoramento ou renovação de elementos depreciables do activo immobilizado incorpóreo, devem ser amortizados individualmente, segundo o método das quotas constantes, à taxa de 12%.

3. O montante de qualquer despesa incorpórea, com uma vida útil superior a um ano, suportada por um sujeito passivo no exercício de actividades empresariais, deve ser amortizado individualmente segundo o método das quotas constantes, à taxa de 12%.

4. Quando um elemento do activo immobilizado incorpóreo ou despesa incorpórea é um bem misto, o montante permitido como dedução, nos termos do disposto no presente artigo, é reduzido na proporção da sua utilização não empresarial, nos termos do n.º 4 e 9 do artigo 25.

5. As despesas com uma vida útil superior a um ano, suportadas antes do início de actividades empresariais, devem ser capitalizadas e amortizadas individualmente, segundo o método das quotas constantes, à taxa de 12%.

6. O número anterior não se aplica ao custo de aquisição de terreno ou a despesas reintegradas nos termos do artigo 29.º ou dedutíveis ao abrigo de qualquer outra disposição da presente lei.

## **ARTIGO 58.º** **Contabilidade organizada**

1. Os sujeitos passivos pertencentes ao regime de contabilidade organizada, são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que, além dos requisitos indicados no n.º 2 do artigo 26.º, permita o controlo do lucro tributável.
2. Na execução da contabilidade deverá observar-se em especial o seguinte:
  - a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transacções de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excepcionados por regulamento;
  - b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.
3. Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.
4. Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de cinco anos.
5. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.
6. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três **períodos de tributação** após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da administração fiscal ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes ou arquivos electrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

## **ARTIGO 30-A** **Amortização de Produtos Florestais**

1. As despesas com florestação, reflorestação e manutenção da floresta, ou de parcelas ou plantios homogêneos de madeira, são tratadas como elementos do activo imobilizado incorpóreo.
2. Para efeitos do número 1, a amortização tem em conta a relação entre o volume da



extracção e o volume remanescente no local, tal como definido por diploma aprovado pelo Ministro das Finanças.

## **Artigo 32**

### **Dívidas incobráveis**

1.É permitida a um sujeito passivo uma dedução num ano fiscal por uma dívida incobrável se forem satisfeitas as seguintes condições:

- (a) O montante da dívida tiver sido previamente incluído no rendimento tributável do sujeito passivo;
- (b) A dívida for cancelada na contabilidade do sujeito passivo durante o ano fiscal; e
- (c) O sujeito passivo tiver razões fundadas que a dívida não é recuperável.

2.O disposto no presente artigo não se aplica a um banco autorizado a efectuar uma dedução relativa à sua provisão de dívidas de cobrança duvidosa, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

3.A Administração Tributária pode recusar a dedução de dívidas incobráveis ao abrigo da do n.º 1, se entender que a dívida é recuperável.

## **ARTIGO 33**

### **Contratos a longo prazo**

1.Aos contratos de longo prazo, aplica-se o método de percentagem-de-realização para determinar o rendimento anual resultante de um contrato de longo prazo.

2.Para efeitos do n.º 1 do número anterior, são «contratos de longo prazo», os contratos para manufactura, instalação, construção ou serviços relacionados com esse fim, que não terminem no ano fiscal em que o cumprimento dos contratos começou e que não sejam contratos que se preveja estarem concluído no prazo de seis meses a partir da data em que o cumprimento dos contratos começou.

## ARTIGO 34

### Locação financeira

1. Uma locação financeira é tratada como uma venda e aquisição do bem ou activo alugado ou arrendado, não sendo possível a dedução como gasto por parte do locador, como resulta do alínea o) do n.º1 do artigo 24.º.
2. Considera-se locador o que efectuou um empréstimo ao locatário igual ao preço de aquisição do bem ou activo, e o locatário é considerado como o titular do bem ou activo.
3. Cada pagamento feito pelo locatário ao locador é tratado em parte como um reembolso do capital e em parte como um pagamento de juro.
4. A parte do juro será calculada sobre o capital devido no momento em que cada pagamento é efectuado.
5. Considera-se locação financeira se:
  - (d) O prazo da locação, incluindo qualquer período ao abrigo de uma opção de renovação, for de 75% da vida útil do bem ou activo para fins de reintegração;
  - (e) O locatário tiver uma opção de aquisição do bem ou activo por um preço fixo ou determinável no termo do prazo da locação;
  - (f) O valor residual estimado do bem ou activo, no termo do prazo da locação, for inferior a 20% do seu valor de mercado no início da locação;
  - (g) No caso de uma locação com início antes dos últimos 25% de vida útil do bem ou activo, o valor actual dos pagamentos mínimos de locação igualar ou exceder 90% do valor de mercado do bem ou activo no início do prazo da locação; ou
  - (h) O bem ou activo for concebido especificamente para o locatário e, após o termo do prazo da locação, o bem ou activo não tiver utilidade prática para qualquer outra pessoa além do locatário.

## **ARTIGO 35**

### **Dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos**

1. Os gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até ao limite de 50% do rendimento tributável resultado antes de deduzir os gastos de financiamento líquido, depreciações, amortizações e impostos mas após a dedução de gastos conjuntos entre pessoas associadas.
2. Se o montante dos gastos de financiamento líquidos for negativo, o referido montante é multiplicado por -1 e subtraído do rendimento.
3. Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser deduzidos nos exercícios posteriores.
4. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios.

## **ARTIGO 36**

### **Prejuízos**

1. Se a determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo resultar num prejuízo para um ano fiscal, esse prejuízo pode ser deduzido como uma despesa no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal seguinte ou nos anos subsequentes, caso não tenha sido deduzido nos anos anteriores.
2. Se um sujeito passivo tiver suportado um prejuízo referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º, num ano fiscal, o montante desse prejuízo só pode ser imputado a um ganho obtido no ano em causa.
3. O excedente do prejuízo em relação ao ganho, no ano em causa, pode ser reportado a título de perda no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal seguinte e anos subsequentes, caso não tenha sido deduzido nos anos anteriores.

### **Artigo 37**

#### **Recuperação de montantes previamente deduzidos**

Quando uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável previamente deduzidos, sejam recuperados por um sujeito passivo, o montante recuperado deve ser incluído como rendimento no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo, no ano fiscal em que o montante foi recuperado.

### **Artigo 38**

#### **Plena Concorrência**

1. Nas operações, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra pessoa, sujeita ou não a imposto, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre pessoas independentes em operações comparáveis.

2. A Administração Tributária procede às correcções necessárias para a determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos, caso os termos ou condições contratados, aceites ou praticados pelo sujeito passivo não respeitem o disposto no número anterior.

### **Artigo 38-A**

#### **Preços de Transferência**

1. As operações entre um sujeito passivo e um associado, sujeitas ou não a imposto, devem respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 38.º.

2. Para determinar dos termos e condições que são normalmente contratados, aceites ou praticados entre pessoas independentes, o sujeito passivo deve adoptar o método ou métodos previstos nos Princípios Aplicáveis em Matéria de Preços de Transferência destinados às Empresas Multinacionais e às Administrações Fiscais da OCDE, que são susceptíveis de

assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relação de associação.

3.A Administração Tributária deve proceder às correcções necessárias para a determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos nas operações realizadas com associados, nos termos previstos nos números anteriores, devendo ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do rendimento tributável.

4.A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o conceito de associados, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação que o sujeito passivo deve manter e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos, são concretizados por Regulamento do Ministro das Finanças.

### **Artigo 38-B**

#### **Pagamentos a associados**

A dedução como gastos para a determinação do rendimento tributável dos encargos suportados com pagamentos a associados não pode exceder o montante correspondente a 60% do rendimento tributável do sujeito passivo em cada ano fiscal.

### **Secção III**

#### **MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS**

### **Artigo 39**

#### **Mais-valias e menos-valias**

Para efeitos de apuramento do rendimento tributável, consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa de um qualquer activo.

## **Artigo 40**

### **Apuramento das mais-valias e das menos-valias**

- 1.As mais-valias e as menos-valias são apuradas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição ajustado.
- 2.As mais-valias e as menos-valias devem ser incluídas no rendimento ilíquido no ano fiscal da sua realização.

## **Artigo 41**

### **Matéria tributável**

- 1.O imposto sobre o rendimento incide sobre o saldo no exercício fiscal resultante da diferença entre mais-valias e menos-valias e relativas a ativos utilizados na actividade empresarial.
- 2.Se o saldo for negativo, as menos-valias são transferidas para o exercício fiscal seguinte, e para o máximo de 5 anos.

## **Artigo 41**

### **Determinação do valor líquido de realização**

- 1.Considera-se valor líquido de realização:
  - a) No caso de troca, o valor de mercado dos activos recebidos, acrescidos ou diminuídos, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida, paga ou devida, à data do contrato;
  - b) No caso de expropriações ou de activos sinistrados, o valor da correspondente indemnização, à data da expropriação ou à data do sinistro;
  - c) No caso de activos afectados permanentemente a outros fins que não os da actividade empresarial exercida, o seu valor de mercado, à data em que essa afectação ocorreu;
  - d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação, à data de conclusão do contrato.

2.No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de conclusão do contrato.

3.No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, o valor resultante da correcção segundo o princípio das entidades independentes, deve prevalecer, se existir.

4.Considera-se, também, a transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a transferência da posse dos activos.

5.Quando uma parte de um elemento do activo for alienada, o custo do elemento do activo deve ser imputado proporcionalmente à parte do elemento do activo mantido e à parte alienada.

6.Quando um elemento do activo for transmitido entre associados numa transacção que não observe o princípio das entidades independentes, o transmitente é tratado como tendo recebido, e o adquirente é tratado como tendo entregue, o valor de mercado do elemento do activo como compensação para a transmissão.

7.As mais-valias ou menos-valias decorrentes da transferência de ativos entre cônjuges não são reconhecidas como rendimento ilíquido.

### **Artigo 43**

#### **Valor de aquisição ajustado**

1. O valor de aquisição ajustado é determinado pelo montante efectivo da aquisição, tal como descrito nos artigos 43.º-A a 43.º-E , acrescido dos juros pagos para essa aquisição, de quaisquer despesas acessórias não dedutíveis, suportadas na aquisição do elemento do activo, e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie relativa a esse elemento do activo, diminuído pelo montante da amortização dos activos que tenha ocorrido ao abrigo das regras regulamentares aplicáveis e previstas na presente lei.

2.Para efeitos do n.º 1, os juros só são tomados em consideração, desde que não tenha sido autorizada nenhuma dedução dos mesmos.

### **Artigo 43-A**

#### **Valor de aquisição de bens imóveis**

1.No caso de aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, considera-se valor de aquisição o valor real dos bens, o qual corresponde ao maior dos seguintes valores:

- a) o seu valor ou preço normal de mercado; ou
- b) o valor que haja sido considerado para efeitos de liquidação de imposto sobre o património.

2.Se não houver lugar à liquidação de imposto sobre o património, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devido, determinado de acordo com as regras próprias do referido imposto.

### **Artigo 43-B**

#### **Valor de aquisição dos activos construídos pelo sujeito passivo**

1.O valor de aquisição de bens imóveis construídos pelo sujeito passivo corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção, se superior àquele.

2.O valor de aquisição de outros activos corpóreos construídos pelo sujeito passivo corresponde aos custos de construção ou custos de aquisição de um activo comparável .

3.O valor de aquisição de ativos incorpóreos corresponde ao valor do custo da sua criação.

4.Para efeitos deste artigo, os custos de investimento e de consumíveis utilizados na criação do activo, não são dedutíveis, mas depreciados ou amortizados.

### **Artigo 43-C**

#### **Valor de aquisição na transferência entre património privado e empresarial**

1.No caso de transferência para o património particular de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição corresponde ao valor de mercado à data da transferência.



2.No caso de transferência de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo para sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados, corresponde ao valor de mercado à data da transferência.

#### **Artigo 43-D**

##### **Valor de aquisição de partes sociais e de outros valores mobiliários**

No caso de aquisição de partes sociais e de outros valores mobiliários, considera-se valor de aquisição:

- a) Tratando-se de valores mobiliários cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada, desde a data em que foi adquirida ou se presume que tenha sido adquirida, se outro menos elevado não for declarado;
- b) Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal.

#### **Artigo 43-E**

##### **Valor de aquisição de outros elementos patrimoniais**

1.No caso de aquisição onerosa de outros elementos patrimoniais não referidos nos artigos anteriores, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo valor contabilístico dos bens ou pelo preço pago pelo adquirente, documentalmente provado, se superior àquele.

2.No caso de elementos patrimoniais adquiridos a título gratuito não referidos nos artigos anteriores, o valor de aquisição é igual ao valor de mercado do activo

#### **Artigo 44**

##### **Divergência de valores**

1.Quando a Autoridade Tributária considere fundamentamente que possa existir divergência entre os valores declarados e os valores reais das transmissões, tem a faculdade de proceder à respectiva determinação.

2. Se a divergência referida no número anterior recair sobre o valor de realização de acções ou outros valores mobiliários, atende-se às seguintes regras:

- a) Estando cotados em bolsa de valores, o valor de realização é o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento dessa cotação, o da maior cotação no ano a que a transferência se reporta;
- b) Não estando cotados em bolsa de valores, o valor de realização é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.

3. Se a divergência referida no n.º 1, recair sobre o valor de realização de quotas sociais, o valor de realização é apurado com base no último balanço.

#### **Secção IV** **TRANSFORMAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE SOCIEDADES**

##### **Artigo 46** **Regime aplicável**

1. A transformação e reestruturação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal vigente nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de imposto sobre o rendimento, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No período de tributação em que ocorre a transformação e reestruturação de sociedades deve determinar-se separadamente o rendimento tributável correspondente ao período anterior e posterior a esta.

3. Os prejuízos anteriores à transformação e reestruturação de sociedades, apurados nos termos da presente lei, não podem ser deduzidos aos rendimentos tributáveis da sociedade resultante da transformação e reestruturação de sociedades.

## **Artigo 47**

### **Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes**

1. À fusão e cisão de sociedades residentes é aplicável o regime estabelecido no presente artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade beneficiária da fusão ou da cisão seja residente em Timor-Leste;
- b) A sociedade beneficiária continue a considerar, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições da presente lei ou de revalorizações realizadas ao abrigo de legislação em matéria fiscal.

2. Na determinação do rendimento tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerada qualquer mais-valia por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como rendimentos, os ajustamentos por imparidade e as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do rendimento tributável da sociedade beneficiária da fusão ou da cisão:

- a) O apuramento das mais ou menos-valias respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse ocorrido fusão ou cisão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas antes da fusão ou cisão;
- c) Aos ajustamentos por imparidade e às provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas é aplicável o regime que vinha sendo seguido antes da fusão ou cisão.

4. Quando a sociedade beneficiária detinha uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não concorre para a formação do rendimento tributável da sociedade beneficiária a

mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. Para efeitos do disposto no n.º 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal:

- a) a declaração passada pela sociedade beneficiária de que a mesma cumpre o previsto no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e 3; e
- b) a relação dos elementos patrimoniais transmitidos, evidenciando os valores fiscais dos elementos antes da realização das operações.

### **Artigo 48**

#### **Regime especial aplicável às entradas de activos**

1. O artigo 47.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que:

- a) se verifiquem os requisitos previstos no artigo mencionado; e
- b) na determinação das mais-valias ou menos-valias realizadas, respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas, pelo valor fiscal que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) Entrada de activos, - a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Ramo de actividade, - o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

## **Artigo 49**

### **Regime aplicável aos accionistas das sociedades fundidas ou cindidas**

1. Os sócios de sociedades objecto de fusão, a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 47.º, ficam submetidos ao seguinte regime:

- a) não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão;
- b) as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas referidos no número anterior é atribuído o valor fiscal que tinham as partes de capital entregues.

2. O disposto nos números anteriores não obsta à tributação dos accionistas das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3. O preceituado nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos accionistas de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 47.º.

4. No caso referido no n.º 3, o valor da participação detida, para efeitos fiscais dever ser repartido:

- a) pelas partes de capital recebidas, e,
- b) eventualmente, pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida.

5. A repartição de valor a que se refere o n.º 4 deve ser feita com base na proporção dos valores patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias.

## **Artigo 50**

### **Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham entidades que não são sociedades**

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de entidades residentes que não sejam sociedades, e aos respectivos sócios, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 47.º e 49.º, na parte respectiva.

2.O disposto no artigo 48.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha entidade que não seja sociedade, nas condições mencionadas nos números anteriores.

## **Artigo 51**

### **Permuta de acções**

1.Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados no presente artigo, a operação pela qual uma sociedade, a sociedade adquirente, adquire uma participação no capital social de outra sociedade, a adquirida, que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante:

- a)a atribuição aos sócios da sociedade adquirida, em troca das suas acções, de acções representativas do capital social da sociedade adquirente;
- b)eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou na falta do valor nominal, o valor contabilístico equivalente ao nominal, das acções da sociedade adquirente entregues em troca.

2.A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos desde que:

- a) os accionistas da sociedade adquirida continuem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções da sociedade adquirente pelo valor fiscal pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido na presente Lei;
- b) a sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes; e
- c) os accionistas da sociedade adquirida sejam pessoas residentes quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente.

3.O disposto no n.º 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 1.

4. Ao disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece no artigo 47.º.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal os seguintes elementos:

a) Declaração donde conste:

- (i) descrição da operação de permuta de acções;
- (ii) data em que se realizou;
- (iii) identificação das entidades intervenientes;
- (iv) número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas por cada accionista;
- (v) valor, à data da transferência, por que se encontravam registadas na contabilidade dos accionistas as acções entregues;
- (vi) quantia em dinheiro eventualmente recebida;
- (vii) cujo resultado que seria integrado na matéria tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;

b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

## **Secção V**

### **LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES**

#### **Artigo 52**

##### **Entidades em liquidação**

1. Relativamente às entidades em liquidação, o rendimento tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação, nos termos das alíneas seguintes:

a)As entidades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, para que a determinação do rendimento tributável abranja o início do período fiscal em que se verificou a dissolução até à data em que a dissolução ocorreu;

b)Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, haverá lugar, anualmente, à determinação do rendimento tributável respectivo, que terá natureza provisória e será corrigido face à determinação do rendimento tributável correspondente a todo o período de liquidação;

c)No exercício em que ocorre a dissolução deverá determinar-se separadamente o rendimento tributável referido na alínea a) e o rendimento tributável mencionado na primeira parte da alínea b).

2.Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o rendimento tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

3.Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta, que ainda sejam dedutíveis nos termos do artigo 36.º, podem ser deduzidos ao rendimento tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos.

4.À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato societário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

### **Artigo 53**

#### **Resultado de liquidação**

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.



## **Artigo 54**

### **Resultado da partilha**

1.O valor de realização dos bens patrimoniais atribuído a cada sócio, em resultado da partilha a que se refere o artigo 53.º anterior é englobado, subtraído do valor de aquisição das correspondentes partes sociais, e tributado no exercício em que for posto à sua disposição.

2.Para efeitos do número anterior,

a)a diferença, quando positiva:

- i) é considerada como rendimento de capitais até ao limite da diferença entre o valor realizado que for atribuído a cada accionista e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital;
- ii)o montante que exceder o limite a que se refere a alínea anterior tem a natureza de mais-valia;

b)a diferença, quando negativa a diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

## **Artigo 55**

### **Liquidação de entidade que não sejam sociedades**

O disposto nos artigos anteriores do presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de entidades que não sejam sociedades.

**Secção VI**  
**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COM PATRIMÓNIO EMPRESARIAL DE**  
**PESSOA SINGULAR**

**Artigo 56**

**Regime especial de neutralidade fiscal**

1. Quando uma pessoa singular transmita bens do seu património profissional ou empresarial para realizar o capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão, devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem, com os valores mencionados nos registos da pessoa singular.

2. Na determinação do rendimento tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património empresarial transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo são efectuadas de acordo com o regime aplicável para efeitos de determinação do rendimento tributável de pessoa singular;
- c) Os ajustamentos por imparidade relativos a bens transferidos, bem como, as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do rendimento tributável da pessoa singular.

## Secção VII

### Pessoas

#### Artigo 57

#### Pessoas singulares ou Entidades

O rendimento tributável de cada pessoa singular ou entidade é calculado separadamente.

#### Artigo 58

#### Entidades

Uma entidade está sujeita a imposto separadamente dos respectivos accionistas.

## Secção VIII

### Regras que Definem a Matéria Colectável do Regime de Escrituração Simplificada

#### Artigo 58-B

#### Regras de Determinação da matéria colectável

A matéria colectável dos sujeitos passivos pertencentes ao regime de escrituração simplificada, obtém-se:

- a) Pelo apuramento do lucro tributável, determinado nos termos da secção 2 do presente capítulo, se eles optarem pelo regime de escrituração simplificada; ou
- b) pela aplicação do regime simplificado de tributação, definido na secção 3 do presente capítulo.

#### Artigo 58-C

#### Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos que não preencham os requisitos para sujeição ao regime de contabilidade organizada e que optem pelo regime de escrituração simplificada, é elaborado com base na escrituração exigida no artigo seguinte, consistindo na diferença entre **os rendimentos obtidos no período de tributação e os gastos documentados** indispensáveis à obtenção dos **rendimentos** imputáveis ao mesmo **período de tributação**.

2. Aplica-se aos sujeitos passivos que optem pelo regime de escrituração simplificada as regras sobre dedução de gastos do regime de contabilidade organizada, com excepção dos gastos relativos à aquisição de activos sujeitos a depreciação e inventário, os quais devem ser totalmente deduzidos no período de tributação em que ocorreu a aquisição.

## ARTIGO 58-D

### Regime de escrituração simplificada

1. Os sujeitos passivos sujeitos ao regime de escrituração simplificada, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos, consoante o tipo de actividade:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e /ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e /ou livros de registos de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outros **inventários** à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os sujeitos passivos são, ainda, obrigados a evidenciar **separadamente** no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

3. A escrituração dos livros referidos n.º 1 obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

4. Por despacho do Membro do Governo responsável pela Área das Finanças poderão ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

5. Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na repartição de finanças competente, para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

## **Artigo 58-E**

### **Opção pelo regime de escrituração simplificada**

1. A opção pelo regime de escrituração simplificada deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:
  - a) Na declaração do início de actividade;
  - b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 115.º, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.
2. A opção referida no número anterior é válida a partir do início do novo período de tributação, após a apresentação de uma das declarações previstas no número anterior.

## **Secção IX**

### **Transição entre Grupos**

#### **Artigo 58-F.º**

##### **Período mínimo de permanência**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o período mínimo de permanência no regime de contabilidade organizada é de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, ao fim de um período de cinco anos, a opção pela aplicação do regime de escrituração simplificada.
2. O sujeito passivo pode transitar do regime de escrituração simplificada para o regime de contabilidade organizada no ano fiscal seguinte ao da verificação das condições necessárias.

#### **Artigo 58-G.º**

##### **Transição entre Grupos**

1. Relativamente aos sujeitos passivos do regime de tributação simplificada ou do regime de escrituração simplificada que transitem para o regime de contabilidade organizada, não são admitidas como custo as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, adquiridos em anos fiscais anteriores e sujeitos ao regime de tributação simplificada ou ao regime simplificado.
2. Os sujeitos passivos com contabilidade organizada que transitem para o regime de escrituração simplificada, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, adquiridos em anos anteriores, ao abrigo das regras da contabilidade organizada, podem deduzir o montante em falta.

## **Secção X**

## **Determinação do lucro tributável**

### **por métodos indiciários**

#### **Artigo 58-H**

#### **Aplicação de métodos indiciários**

1. A determinação do lucro tributável por métodos indiciários verificar-se-á sempre que, no caso de sujeitos passivos do regime de contabilidade organizada e do regime de escrituração simplificada, seja impossível comprovar e quantificar directa e exactamente a matéria tributável, o que pode resultar de qualquer dos seguintes factos, quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- a) Inexistência de contabilidade ou de escrituração, falta ou atraso de escrituração dos respectivos livros e registos e bem assim de irregularidade na sua organização ou execução;
- b) Recusa de exibição da contabilidade ou de escrituração, e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) Existência de diversas contabilidades ou escriturações, com o propósito de dissimular a realidade perante o serviço competente;
- d) Erros e inexactidões na contabilização ou escrituração das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou escrituração não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, só darão lugar à aplicação de métodos indiciários após o decurso do prazo fixado para a sua realização, regularização ou apresentação, sem que esta se mostre cumprida.

3. O prazo referido no número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudicará a aplicação da sanção que **corresponda** à infracção eventualmente praticada.

#### **ARTIGO 58-I**

#### **Métodos indiciários. Competência**

A determinação do lucro tributável por métodos indiciários será efectuada pela repartição de finanças competente, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que os serviços competentes disponham, designadamente:

- a) Margem média de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços externos;
- b) Taxas médias de rendibilidade do capital investido;
- c) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas e outros gastos directos;
- d) Elementos e informações declarados à administração fiscal, incluindo os relativos a outros impostos e bem assim os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte;

- e) Indicadores objectivos de actividade, tais como a área do espaço onde é desenvolvida a actividade, a localização ou os preços praticados.

## **ARTIGO 58-J**

### **Notificação do sujeito passivo**

1. Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indiciários, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.
2. A notificação a que se refere o número anterior deve ser efectuada nos termos previstos no Código Geral Tributário.

## **CAPÍTULO II**

### **ASPECTOS INTERNACIONAIS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO**

## **ARTIGO 59**

### **Tributação na fonte dos não-residentes**

Os não-residentes estão sujeitos a imposto sobre o rendimento, quanto aos rendimentos obtidos em território timorense, tal como definidos nos artigos seguintes.

## **ARTIGO 60**

### **Rendimentos obtidos em território timorense por estabelecimento estável de não residentes**

Consideram-se obtidos em território timorense, por um estabelecimento estável de não residente em território timorense, os rendimentos brutos que lhe sejam directamente imputáveis, bem como os rendimentos de um associado não residente que a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a vendas no território timorense de bens iguais ou semelhantes aos vendidos ou produzidos através do referido estabelecimento estável;
- b) Quaisquer outras actividades empresariais exercidas em Timor-Leste iguais ou semelhantes às efectuadas através de estabelecimento estável;
- c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de participações ou de outros valores mobiliários, quando o ganho seja efectivamente imputável a estabelecimento estável situado em Timor-Leste;
- d) Royalties relativamente a activos utilizados pelo estabelecimento estável;

e) Rendimentos derivados do exercício em território timorense da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, excepto quando seja feita prova de que estes não controlam directa ou indirectamente a entidade que obtém o rendimento.

## **Artigo 61**

### **Rendimentos obtidos em território timorense por não-residentes**

1. Consideram-se ainda obtidos em território timorense, os rendimentos a seguir mencionados cujo devedor ou pagador seja residente em território timorense, cujo beneficiário seja residente nesse território ou quando os ativos são nele utilizados:

- a) Rendimentos resultantes da oferta, pelo produtor de bens, de bens produzidos no território timorense;
- b) Royalties;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de entidades;
- e) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;
- f) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- g) Rendimentos relativos a despesas de direcção, a despesas gerais de administração e a despesas relativas a serviços técnicos prestados, nomeadamente, estudos, elaboração de projectos, apoio técnico à gestão, serviços de construção, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços actuariais, de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio, destinados a quaisquer projetos a desenvolver em Timor-Leste;
- h) Rendimentos de prémios de seguros ou resseguros de riscos em território timorense;
- i) Rendimentos resultantes da alienação de qualquer bem móvel utilizado na obtenção de rendimento em Timor-Leste;
- j) Rendimentos resultantes da locação de bens imóveis sítos em Timor-Leste, quer tenham beneficiado ou não de melhoramentos;



- k) Rendimentos resultantes de qualquer outro interesse ou direito em, ou sobre bens imóveis, incluindo o direito de pesquisa ou exploração de recursos naturais em Timor-Leste;
- l) Rendimentos resultantes da alienação de quaisquer bens ou direitos ou da alienação de qualquer participação ou direito numa entidade cujos elementos do activo consistam, total ou parcialmente, em bens ou direitos mencionados na alínea i);
- m) Rendimentos resultantes da prestação de serviços de transporte por via aérea ou marítima:
  - i) Entre dois locais em Timor-Leste;
  - ii) De um local em Timor-Leste para um local fora de Timor-Leste; ou
  - iii) De um local fora de Timor-Leste para um local em Timor-Leste.
- n) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território timorense;
- o) Rendimentos de outros valores mobiliários emitidos pelas entidades detentoras de um direito de exploração mineral ou petrolífera em Timor-Leste, respeitantes a esse direito.

3. Consideram-se, ainda, obtidos em território timorense:

- a) Os rendimentos relativos a imóveis situados no território timorense, ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Os ganhos resultantes da transmissão onerosa de participações de entidades residentes ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades residentes;
- c) Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, directa ou indirecta, entre entidades não residentes, de participações representativas do capital social de entidades detentoras de direitos de exploração mineral ou petrolífera em Timor-Leste, independentemente do local onde a alienação ocorra.

## **Artigo 62**

### **Crédito de imposto estrangeiro**

- 1.O sujeito passivo residente tem direito a crédito por qualquer imposto estrangeiro sobre o rendimento pago pelo sujeito passivo, relativo a um rendimento auferido no estrangeiro e incluído no rendimento tributável do sujeito passivo num ano fiscal, sendo o crédito designado por “crédito de imposto estrangeiro”.
- 2.O crédito de imposto estrangeiro é calculado separadamente para cada país estrangeiro em que o sujeito passivo aufera rendimentos, sendo aplicáveis as regras do artigo anterior quanto à determinação do país de que provém o rendimento, e devendo a referência a Timor-Leste ser entendida como uma referência ao país estrangeiro em causa.
- 3.O montante do crédito relativo ao rendimento auferido no país estrangeiro será é limitado ao imposto pagável em Timor-Leste sobre esse rendimento, não sendo permitida a dedução nem o reporte para exercício posterior de qualquer excesso de crédito de imposto estrangeiro.
- 4.O montante de imposto estrangeiro pago deve ser objecto de prova adequada, tal como o pagamento feito nos termos de uma liquidação de imposto, de um certificado de retenção na fonte, ou de outro documento semelhante aceite pela Administração Tributária para esse fim.

## **Artigo 63**

### **Despesas e Prejuízos de fonte estrangeira**

- 1.As despesas dedutíveis suportadas na obtenção de rendimento auferido num país estrangeiro são imputáveis apenas a esse rendimento.
- 2.Se as despesas globais dedutíveis excederem o rendimento bruto auferido num país estrangeiro num ano fiscal, o montante excedente constitui um prejuízo relativo a esse país estrangeiro, autorizado como dedução em relação ao rendimento auferido no país estrangeiro, no ano fiscal

seguinte e nos anos fiscais subsequentes, caso o mesmo não tenha sido deduzido nos anos anteriores.

#### **Artigo 64** **Rendimento Tributável do Estabelecimento estável**

1.O rendimento tributável de um não-residente que exerça actividades empresariais em Timor-Leste através de um estabelecimento estável é o rendimento tributável tal como calculado para uma entidade residente, e tendo como referência o rendimento bruto imputável, conforme definido no artigo 60.º.

2.À determinação do rendimento tributável de um estabelecimento estável de uma pessoa não-residente, situado em Timor-Leste, são aplicáveis os seguintes requisitos:

- a) O rendimento do estabelecimento estável deve ser calculado para uma pessoa distinta, que exerça actividades idênticas ou semelhantes, e em condições idênticas ou similares, devendo ser tratado com absoluta independência da pessoa não-residente da qual é um estabelecimento estável;
- b) Com ressalva do disposto na presente lei, pode ser requerida a dedução de despesas contraídas para os fins da actividade empresarial do estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção ou despesas gerais de administração suportadas quer em Timor-Leste quer fora do seu território, com o limite estabelecido no artigo 25.º-A;
- c) Para efeitos do número anterior, não pode ser requerida qualquer dedução para montantes pagos ou que devam ser pagos pelo estabelecimento estável à respectiva sede ou a outro associado não-residente, salvo no caso de reembolso de despesas efectivas suportadas pela pessoa não-residente face a terceiros, por meio de:
  - i) Royalties, honorários ou outros pagamentos semelhantes pela utilização de elementos depreciáveis do activo immobilizado corpóreo ou incorpóreo pelo estabelecimento estável;

- ii) Compensação por quaisquer serviços, incluindo serviços de gestão, prestados ao estabelecimento estável;
- iii) Juros sobre empréstimos concedidos ao estabelecimento estável, excepto em conexão com uma actividade bancária.

### **Artigo 64.º-A**

#### **Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável**

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território de Timor-Leste obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são sujeitos a retenção na fonte, nos termos definidos na secção seguinte.

### **Capítulo III**

#### **RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO**

### **Artigo 65**

#### **Salários**

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, uma entidade que efectue o pagamento de salários no exercício da sua actividade empresarial, por serviços prestados por pessoas singulares em território timorense, que constituam rendimentos tributáveis ao abrigo da presente lei e não constituam benefícios não salariais, deve efectuar uma retenção na fonte de 15% sobre esses pagamentos.

2. No caso de a entidade a que se refere o número 1, ser o empregador único ou principal, a retenção na fonte é feita às taxas definidas na tabela do artigo 84.º

3. Para efeitos do disposto no número 2, em caso de múltiplos empregadores, cabe ao beneficiário dos rendimentos identificar o empregador principal.

4.A retenção na fonte a que se refere este artigo é definitiva, a não ser nos casos em que se aplique o artigo 84.º e o sujeito passivo queira ser tributado pelas taxas do artigo 84.º, cabendo ao beneficiário dos rendimentos preencher uma declaração anual, nos termos definidos em lei ou regulamento e pedir o reembolso do montante retido de valor superior ao devido.

### **Artigo 65-A** **Rendimentos de serviços**

1.Uma entidade que efectue o pagamento de serviços no exercício da sua actividade empresarial, e que não constituam salários nem benefícios não salariais em Timor-Leste, deve efetuar uma retenção na fonte de 15% sobre os montantes brutos devidos.

2.A retenção na fonte a que se refere o número anterior é de 4% quando os serviços são prestados por entidades detidas em pelo menos 50% por cidadãos timorenses.

3.A retenção na fonte a que se refere este artigo é definitiva, a não ser nos casos em que se aplique o artigo 84.º e o sujeito passivo pessoa singular queira ser tributado pelas taxas do artigo 84.º, ou quando os serviços prestados constituam actividades empresariais submetidas ao regime de contabilidade organizada e o sujeito passivo queira ser tributado pelo rendimento líquido.

4.Para efeitos do disposto no número 3, cabe ao beneficiário dos rendimentos preencher uma declaração anual, nos termos definidos em lei ou regulamento e pedir o reembolso do montante retido de valor superior ao devido.

### **Artigo 65-B**

#### **Pagamento de serviços de construção ou edificação e serviços de consultoria de construção**

3. Uma entidade que efectue o pagamento de uma importância relativa a actividades de construção ou edificação realizadas em Timor-Leste por um residente, deve efetuar uma retenção na fonte de 15% sobre os montantes brutos devidos.

4. Uma entidade que efectue o pagamento de uma importância relativa a serviços de consultoria na área da construção, prestados em Timor-Leste, por um residente, deve efectuar uma retenção na fonte de 15%, sobre os montantes brutos devidos
5. Para efeitos do número 1 e 2, são considerados residentes as pessoas singulares residentes que sejam cidadãos Timorenses e as entidades residentes cujo capital seja detido directamente, em pelo menos 50%, por um cidadão timorense.
6. Uma entidade que efectue o pagamento de uma importância relativa a actividades de construção ou edificação ou de serviços de consultoria na área da construção prestados em Timor-Leste por quem não seja abrangido pelo número 3 deve efectuar uma retenção na fonte de 20% sobre os montantes brutos devidos.
7. A retenção na fonte a que se refere este artigo é definitiva, excepto no caso das retenções na fonte sobre entidades submetidas a regime de contabilidade organizada.
8. O beneficiário dos tipos de pagamentos efectuados nos termos dos números 1, 2, e 4 deve reter o correspondente imposto do pagamento ilíquido recebido, quando a pessoa que paga é:
  - (a) uma pessoa singular;
  - (b) uma missão diplomática ao abrigo da alínea a) do artigo 22.º-A; ou
  - (c) uma organização internacional ao abrigo das alíneas b) ou c) do artigo 22.º-A.

### **Artigo 65-C**

#### **Auto-retenção em salários e pagamentos por serviços**

Não obstante o referido nos artigos 65.º e 65.º-A, o beneficiário de um salário ou de um rendimento de serviços prestados, deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, às taxas respectivas, se o pagador for uma pessoa singular a operar em Timor-Leste.

## **Artigo 66**

### **Juros e Royalties e Outros Rendimento de Capital**

1. Uma entidade que efectue um pagamento de juros, royalties, e quaisquer outros rendimentos pelo uso de propriedade pessoal ou intangível, com fonte em território timorense, deve efectuar uma retenção na fonte de 15%, a título definitivo, sobre os montantes brutos devidos.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos juros pagos a um banco residente que reporte tais juros como rendimento.
3. Se o pagamento a que se refere o n.º 1, for efectuado por uma pessoa singular, o beneficiário do pagamento deve reter o imposto sobre o montante bruto de rendimento recebido.

## **Artigo 67**

### **Rendimentos de outros ativos**

1. Os adquirentes dos activos localizados em Timor-Leste que a seguir se enumeram, devem efectuar uma retenção na fonte de 15%, a título definitivo, sobre os montantes brutos devidos aos alienantes desses activos:
  - a) propriedade imobiliária;
  - b) qualquer activo que não seja utilizado para produzir rendimento de actividades empresariais, com um justo valor de mercado de \$10,000.00 ou maior.
2. No caso da alienação ou liquidação de um estabelecimento estável de uma entidade não residente, o imposto é devido e cobrado no momento da alienação ou liquidação, independentemente do local em que as mesmas ocorram.
3. Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior, o estabelecimento estável é responsável pelo imposto devido, revertendo para o mesmo a obrigação fiscal.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica nos casos em que os activos constituem uma subscrição inicial.

5.As retenções na fonte efectuadas ao abrigo do presente artigo, são definitivas, excepto nos casos em que o activo alienado tenha sido usado na actividade empresarial pelo vendedor e o comprador esteja submetido ao regime de contabilidade organizada.

## **Artigo 68**

### **Renda**

1.Uma entidade que efectue o pagamento de renda pela locação de terreno ou edifícios localizados em Timor-Leste, deve reter o imposto sobre o rendimento no montante líquido da renda paga, à taxa de 15%.

2.O beneficiário do pagamento deve reter imposto do pagamento líquido recebido, à taxa de 15% quando a pessoa que paga renda pela locação de terreno ou edifícios for:

- (d) uma pessoa singular;
- (e) uma missão diplomática ao abrigo da alínea a) do artigo 22.º-A; ou
- (f) uma organização internacional ao abrigo das alíneas b) ou c) do artigo 22.º-A.

3.A retenção na fonte a que se refere este artigo é definitiva, a não ser que o sujeito passivo seja pessoa singular ou submetido ao regime de contabilidade organizada.

4.Para efeitos do disposto no número 3, cabe ao beneficiário dos rendimentos preencher uma declaração anual, nos termos definidos em lei ou regulamento e pedir o reembolso do montante retido de valor superior ao devido.

## **Artigo 69**

### **Prémios e ganhos do jogo**

1.Uma pessoa que efectue o pagamento de um prémio, incluindo um ganho de jogo ou prémio de lotaria a um residente, a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste ou a um não residente, deve reter imposto do montante líquido recebido, à taxa de 15%, quando o rendimento tenha fonte em território timorense ao abrigo do artigo 61.º.

2.A retenção na fonte a que se refere este artigo é definitiva.



## **Artigo 70**

### **Retenção na fonte de não residentes**

1. Qualquer pessoa que efectue um pagamento a um não-residente de rendimento auferido em Timor-Leste, como definido no artigo 61.º, deve reter imposto do montante ilíquido do pagamento, à taxa de 15%.
2. A retenção na fonte a que se refere este artigo é definitiva a não ser que o sujeito passivo seja submetido ao regime de contabilidade organizada.

## **Artigo 71**

### **Responsabilidade relativa à retenção de imposto sobre um pagamento**

1. Qualquer pessoa que tenha retido o imposto sobre um pagamento por si efectuado, em conformidade com as disposições da presente secção, deve efectuar o pagamento do imposto retido ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o pagamento foi efectuado.
2. No momento do pagamento, o pagador deve entregar ao beneficiário do pagamento um recibo de retenção de imposto, indicando o montante do pagamento efectuado e o montante do imposto retido relativo a esse pagamento.
3. Qualquer pessoa que não retenha o imposto sobre um pagamento por si efectuado, em conformidade com as disposições da presente secção, é imediatamente responsável pelo pagamento, a efectuar junto do Banco Central de Timor-Leste ou de outra entidade designada pela Administração Tributária, do montante do imposto que não foi retido e pode exercer o direito de regresso sobre o beneficiário do pagamento, relativamente ao montante em causa.
4. Qualquer pessoa que, nos termos do disposto na presente secção, tenha retido imposto sobre um pagamento por si efectuado e tenha feito entrega do imposto retido ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, é considerada como tendo pago o montante retido ao beneficiário do pagamento, para efeitos de qualquer reclamação por essa pessoa do pagamento do montante retido.

5. Qualquer pessoa que proceda à retenção de imposto, nos termos do disposto na presente secção, sobre um pagamento por si efectuado, é responsável pela entrega desse mesmo imposto à Administração Tributária.

6. No caso de liquidação ou falência da pessoa em causa, qualquer montante de imposto retido não integra os bens patrimoniais do pagador em liquidação ou falência, sendo que a Administração Tributária goza de preferência na reclamação do montante relativo ao imposto retido, antes de ser feita qualquer distribuição do património.

### **Artigo 72**

#### **Auto-retenção e entrega de imposto**

Todo e qualquer beneficiário de um pagamento a quem é exigida a retenção do imposto sobre o mesmo, nos termos da presente secção, deve fazer entrega do imposto retido ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, no prazo de quinze dias, após o fim do mês em que o pagamento foi recebido.

### **Artigo 73**

#### **Disposições gerais em matéria de retenção na fonte**

1. Nos casos de retenções na fonte por conta do imposto devido a final, os sujeitos passivos beneficiam de um crédito de imposto relativo a ao montante retido, a deduzir do imposto devido pelo sujeito em causa, respeitante ao rendimento tributável do ano fiscal em que o imposto foi retido.

2. Ao crédito de imposto previsto no presente artigo aplica-se os termos do artigo 19.º, n.º 4.

3. O crédito de imposto ou a parte do crédito de imposto concedido relativamente a um ano fiscal e que não seja susceptível de ser creditado nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 4, relativamente a esse ano, é considerado imposto pago em excesso, nos termos do regime jurídico para liquidação do imposto.

4. O regime jurídico relativo à cobrança e recuperação do imposto aplica-se a qualquer montante retido ou que deva ser retido nos termos do disposto na presente secção.

5.A Administração Tributária pode efectuar a liquidação adicional de imposto sobre o rendimento devido por uma pessoa ou tratar qualquer pagamento em excesso, quando essa pessoa receba rendimentos que não tenham sido correctamente sujeitos a retenção na fonte.

6.O pagamento do imposto liquidado nos termos do disposto no número anterior é devido e deve ser pago no prazo de um mês a contar da data em que a pessoa recebe a nota de liquidação.

#### **Artigo 74**

#### **Intencionalmente deixada em branco**

#### **Artigo 75**

#### **Retenção do imposto a título definitivo**

Quando o imposto retido é um imposto final sobre o rendimento do beneficiário do pagamento:

- (g) não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto relativamente ao rendimento sobre o qual o imposto incidiu, incluindo a obrigação de apresentar declaração anual, devendo continuar a fazê-lo quanto aos restantes rendimentos;
- (h) O rendimento referido no número anterior não é englobado com o outro rendimento do beneficiário para efeitos de determinação do rendimento tributável do beneficiário; e
- (i) Não é permitida nenhuma dedução, incluindo qualquer dedução de reintegração ou amortização, relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportado na obtenção do rendimento.

#### **Artigo 76**

#### **Obrigações declarativas de retenção**

1.As entidades com obrigações de retenção devem entregar uma declaração mensal à Administração Tributária relativa a montantes brutos pagos e a montantes retidos na fonte.

2.O disposto no número anteriore é definido por lei ou regulamento aprovado pelo Ministro das Finanças.

## **Capítulo IV**

### **Benefícios não salariais**

#### **Artigo 77**

### **Benefícios não salariais**

1. Qualquer benefício não salarial atribuído a um trabalhador que efectivamente acresça ao seu salário ou à remuneração por serviços prestados, e que não constitua uma ajuda de custo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 25.º, n.º 2, da presente Lei, é tributado nos termos do presente artigo.
2. O valor do benefício não salarial é determinado pelo valor de mercado ou, na ausência deste, por outros elementos de comparação aplicados, de forma transparente e fundamentada, aceites pela Administração Tributária.
3. A matéria tributável é determinada pela aplicação do coeficiente de 1.80 ao valor do benefício não salarial.-
4. Apurada a matéria tributável, o imposto é retido na fonte, a título definitivo, à taxa de 20%.
5. A tributação do benefício não salarial não é dedutível do imposto pago por uma entidade.

## **Capítulo V**

### **PROCEDIMENTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO**

#### **Artigo 78**

### **Entrega das declarações de imposto sobre o rendimento**

1. As pessoas a seguir indicadas devem entregar ao Banco Central de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, uma declaração de imposto sobre o rendimento, preenchida devidamente conforme instruções da Administração Tributária, na data indicada por aquela entidade:

- (j) Qualquer pessoa que deva pagar imposto sobre o rendimento nos termos da presente lei, incluindo qualquer pessoa as que tenha suportado prejuízos num ano fiscal; e
- (k) Outras pessoas ou categorias de pessoas que a Administração Tributária venha a indicar.

2. Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento a quem é exigida a entrega de uma declaração preenchida do imposto sobre rendimento, relativa a um ano fiscal, ao Banco Cenral de Timor-Leste ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, nos termos do disposto no número anterior, deve entregar a declaração até ao último dia do terceiro mês após o fim do ano fiscal.

3. A declaração do imposto sobre o rendimento de um sujeito passivo exercendo actividades empresariais deve ser acompanhada pela declaração de rendimentos do sujeito passivo, folha de balanço e declaração de cash-flow ou mapa de fluxo de tesouraria, para esse ano fiscal.

4. Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento pode requerer, por escrito, à Administração Tributária a prorrogação do prazo para entrega da declaração de imposto sobre o rendimento, desde que devidamente justificado.

5. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração do sujeito passivo calculando o montante do imposto sobre o rendimento devido no ano fiscal e pelo documento comprovativo do apuramento do imposto devido.

6. A Administração Tributária pode autorizar, notificando por escrito, a prorrogação desse prazo de entrega da declaração de imposto sobre o rendimento, sendo que a autorização de prorrogação do prazo não altera a data de vencimento para o pagamento do imposto.

## **Artigo 79**

### **Data de vencimento do pagamento do imposto sobre o rendimento**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o imposto sobre o rendimento exigível a um sujeito passivo relativamente a um ano fiscal, é devido na data prevista para a entrega da declaração de imposto sobre o rendimento do sujeito passivo, relativa ao ano a que diz respeito.

### **Artigo 79-A**

#### **Processo de fixação oficiosa ou de correcção**

1. A fixação da matéria coletável em caso de não entrega de declaração, bem como a correcção da matéria colectável, se for caso disso, será feita officiosamente pelo chefe de repartição de finanças em capa própria, de modelo aprovado, que nela juntará todos os documentos considerados relevantes ao processo de fixação.
2. A fixação oficiosa da matéria coletável tem por base os elementos da determinação da matéria tributável por métodos
3. O chefe de repartição de finanças poderá requisitar aos demais serviços e entidades públicas e privadas as informações pertinentes à fixação a efectuar, ficando aquelas legalmente obrigadas a prestá-las.

### **Artigo 79-B**

#### **Liquidação adicional**

1. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a Administração Fiscal deverá repará-lo mediante liquidação adicional, sempre com a observância do disposto nos números 2 e 3 do artigo 79-A.º, e dentro do prazo de caducidade.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que, por virtude de fiscalização ou exame à escrita do contribuinte ou fixação de matéria colectável por métodos indiciários, seja exigível imposto maior do que o que foi liquidado.

### **Artigo 80**

#### **Pagamento do imposto sobre o rendimento na distribuição de dividendos**

1. As entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento não podem colocar à disposição dos accionistas quaisquer dividendos sem que seja pago ao Estado o imposto sobre o rendimento devido nos termos do presente artigo.
2. As entidades devem proceder ao registo do montante do imposto sobre o rendimento, pago numa conta-corrente, em que revelem no momento da distribuição de dividendos:

- (l) a crédito, o saldo credor de imposto sobre o rendimento apurado na distribuição de dividendos imediatamente anterior e o imposto sobre o rendimento pago em cada ano fiscal após essa distribuição de dividendos; e
- (m) a débito, o imposto sobre o rendimento correspondente ao resultado da aplicação da fórmula  $15/(1-.15)$  a multiplicar pelo montante de dividendos a distribuir.

3. Após a distribuição dos dividendos, caso se apure um saldo credor da conta corrente a que se refere o número anterior, este deverá ser mantido na conta-corrente para utilização em distribuição de dividendos posteriores.

4. O saldo devedor da conta corrente a que se refere o n.º 2, após a distribuição dos dividendos, deve ser regularizado mediante o pagamento ao Estado do imposto sobre o rendimento devido no montante do saldo devedor, até ao dia 15 do mês seguintes àquele em que os accionistas deliberarem a distribuição de dividendos.

5. O sujeito passivo que distribui os dividendos está obrigado a emitir e entregar declaração aos accionistas contendo a indicação do pagamento do imposto do rendimento sobre os dividendos distribuídos, efectuado no momento da distribuição dos dividendos nos termos do presente artigo.

### **Artigo 81**

#### **Crédito do imposto sobre o rendimento na distribuição de dividendo por entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento**

1. As entidades residentes são obrigadas a incluir no rendimento tributável os dividendos obtidos pelas importâncias ilíquidas do imposto sobre o rendimento pago sobre os lucros objecto de distribuição pela entidade que distribui esses dividendos, nos termos do artigo 80.º.

2. As pessoas singulares que optem pela dedução do crédito, previsto no presente artigo, estão obrigadas a incluir no rendimento tributável, os dividendos obtidos pelas importâncias ilíquidas do imposto sobre o rendimento pago sobre os lucros objecto de distribuição, pela entidade que distribui esses dividendos, nos termos do artigo 80.º.

3.As entidades e pessoas singulares que incluam no rendimento tributável os dividendos obtidos pelas importâncias ilíquidas do imposto sobre o rendimento pago sobre os lucros objecto de distribuição pela entidade que distribui esses dividendos, nos termos do artigo 80.º, podem deduzir ao imposto devido, um crédito de imposto referente ao imposto pago pela entidade que distribui esses dividendos, de acordo com a declaração emitida por essa entidade para cada accionista, nos termos do n.º 5 do artigo 80.º.

4.Sempre que não seja possível efectuar adedução a que se refere o número anterior, por insuficiência de coletac no ano fiscal em que os dividendos sejam distribuídos e incluídos no rendimento tributável da entidade ou pessoa singular, o remanescente pode ser deduzido à coleta nos anos fiscais seguintes ou reembolsado nos termos a definir por regulamento aprovado pelo Ministro das Finanças.

## **Artigo 82**

### **Prestações de imposto sobre o rendimento**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento efectuem pagamentos em prestações mensais do imposto sobre o rendimento correspondente a um ano fiscal.

2.O montante de cada prestação do imposto referido no número anterior é de 0,5% do volume de negócios total mensal do sujeito passivo.

3.As prestações de imposto sobre o rendimento são pagas até ao décimo quinto dia a contar do fim do período a que se referem.

4.O sujeito passivo de imposto cujo volume de negócios total no ano fiscal anterior seja de montante não superior a \$ 1.000.000 efectua pagamentos trimestrais de imposto sobre os rendimentos respeitantes ao ano a que diz respeito

5.As prestações trimestrais correspondem aos trimestres findos no último dia do terceiro, sexto, nono e décimo segundo mês do ano fiscal, sendo o montante de cada prestação de 0,5% do volume de negócios total do sujeito passivo no trimestre.



6.As prestações de imposto sobre o rendimento são pagas por um sujeito passivo do referido imposto num determinado ano fiscal, são deduzidas ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo relativo a esse mesmo ano.

7.Quando o montante total das prestações exceder a obrigação anual do sujeito passivo relativa ao imposto sobre o rendimento, o excedente é considerado imposto pago em excesso.

8.Para efeitos do presente artigo, o volume de negócios total do sujeito passivo num mês não inclui qualquer montante obtido nesse mês que seja rendimento isento ou esteja sujeito a retenção na fonte.

## Capítulo VI

### TAXAS DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

#### Artigo 83

##### Taxa de Imposto aplicável às Entidades

A taxa de imposto sobre o rendimento aplicável às Entidades é de 15%.

#### Artigo 84

##### Taxa de Imposto aplicável às Pessoas Singulares

As taxas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são as constantes da seguinte tabela:

Rendimento colectável (\$ dólares EUA)	Taxas (percentagem)
Até 6,000	0%
De mais de 6,000 até 40,000	10%
40,001 e acima disso	15%

**Título III**  
**REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS**

**Artigo 85**  
**Conversão cambial**

1. Qualquer montante tido em conta para efeitos da presente lei deve ser calculado em dólares dos Estados Unidos da América.
2. Com ressalva do disposto no número seguinte, quando um montante é expresso noutra moeda que não o dólar americano, o referido montante deve ser convertido à taxa de cotação cambial média do Banco Central de Timor-Leste, aplicável entre a moeda e o dólar dos Estados Unidos, na data em que o montante é tomado em consideração para fins fiscais.
3. Com prévia autorização por escrito da Administração Tributária, um sujeito passivo que realize actividades empresariais pode usar a cotação cambial média no ano fiscal ou parte do ano fiscal com prévia autorização por escrito da Administração Tributária.

**Artigo 86**  
**Ajustes de inflação**

1. Todos os valores expressos em dólares norte-americanos serão ajustados anualmente pela inflação.
2. O Ministério das Finanças publicará os valores monetários atualizados em tempo útil.

**Artigo 87**  
**Valor de mercado**

1. As entradas em espécie devem ser contabilizadas segundo o justo valor de mercado à data em que são tidas em conta para fins fiscais.
2. O justo valor de mercado de um bem ou activo deve ser determinado sem ter em conta qualquer restrição quanto à alienação.

## **Artigo 88**

### **Obrigações contabilísticas relativas ao estabelecimento estável**

1. Os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes devem registar-se junto da Direção-Geral dos Impostos, no prazo de trinta dias, após o início da sua atividade em território timorense.
2. Para efeitos da determinação do rendimento tributável dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, a sua contabilidade:
  - a) é determinada segundo as regras aplicáveis às entidades residentes em Timor-Leste; e
  - b) deve ser conservada em Timor-Leste.

## **Título IV**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO E DO GÁS**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Artigo 88-A Regime aplicável**

A tributação do petróleo e do gás rege-se pelo presente Lei em tudo o que não for especialmente disciplinado no presente título.

## **Artigo 89**

### **Definições do título IV**

1. Para efeitos do presente título, entende-se por:

“**Área conjunta de desenvolvimento petrolífero**”, a área referida no Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;

“**Área do contrato**”, a área que é objecto de um contrato petrolífero e, se uma parte dessa área do contrato for abandonada, conforme o disposto num contrato petrolífero, a área do contrato é a área autorizada originariamente;

“**Autoridade Nomeada**”, a autoridade nomeada referida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor;

“**Autorização de uso de percolação**” tem o significado que é definido pela Lei das Actividades Petrolíferas de Timor-Leste;

“**Código**”, o Código de Exploração Mineira do Petróleo acordado e adoptado por Timor-Leste e a Austrália, ao abrigo do Artigo 7.º do Tratado do Mar de Timor, integrando as correcções, alterações ou derrogações que ocorram de tempos a tempos, e bem assim, os regulamentos e outros actos de aplicação do mesmo;

“**Contrato aprovado**”, um contrato celebrado pelo contratante e aprovado pelo Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais ou pela Autoridade Nomeada, consoante o caso, como parte de um plano de desenvolvimento;

“Contrato petrolífero”:

- a) Um contrato, licença ou qualquer outra autorização celebrado ou adjudicado, relativamente a direitos de pesquisa e produção do petróleo, ou concedido no âmbito da Lei de Petróleo de Timor-Leste, excepto a autorização de uso de percolação; ou
- b) Uma autorização ou contrato de partilha de produção concedido, celebrado ou adjudicado ao abrigo do Código;

“**Contratante pelo Estado**”, um contratante incorporado segundo as leis de Timor-Leste que é controlado, directa ou indirectamente, por Timor-Leste;

“**Gás natural**” significa todos os hidrocarbonetos em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás mineral seco, o gás associado e o gás residual que permaneça depois da extracção de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com excepção do petróleo bruto;

“**Lei de Petróleo de Timor-Leste**”, a Lei das Actividades Petrolíferas em Timor-Leste, de 2004, com as correcções, alterações, derrogações ou substituições que ocorram ao longo do tempo, e incluindo quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;

“**Ministério**”, o Ministério responsável, em cada momento, em matéria de recursos minerais e petrolíferos;

“**Operações petrolíferas**”, as actividades autorizadas ao abrigo de um contrato petrolífero;

“**Petróleo bruto**”, o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural, ou obtidos através do gás natural por condensação ou extracção;

“**Plano de desenvolvimento**”, o plano para desenvolvimento e produção de recursos petrolíferos na área do contrato aprovado pelo Ministério ou pela Autoridade Nomeada, consoante o caso;

“**Ponto de exportação do campo**”, o momento ou o local a partir do qual o petróleo de uma área do contrato sai desta área, ou o momento ou local anterior em que é carregado ou entra para uma embarcação, oleoduto ou outro meio de transporte para ser transportado a partir da área do contrato;

“**Reservas**”, a quantidade estimada de petróleo que poderá ser extraída com lucro, tratada, transformada e vendida em condições económicas normais e previsíveis;

2. O presente capítulo prevalece sobre todas as normas que integram a presente lei caso as mesmas disponham em sentido contrário.

## **Capítulo II**

### **IMPOSTOS INDIRECTOS**

#### **Artigo 90**

##### **Impostos indirectos**

1. A taxa do imposto sobre serviços, aplicável à prestação de serviços atribuídos a um Contratante em conexão com operações petrolíferas, é de 12% excepto na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

2.A taxa do imposto sobre vendas aplicável à importação de bens por um Contratante em conexão com operações petrolíferas, é de 6% excepto na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

3.A taxa dos direitos aduaneiros de importação, aplicável à importação de bens por um Contratante, em conexão com operações petrolíferas, é de 6% excepto na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

### **Capítulo III**

## **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO**

### **Artigo 58-A**

#### **Concessões recursos naturais**

A determinação da matéria tributável e dos custos, bem como de quaisquer obrigações tributárias, é feita de modo autónomo para cada contratante, em relação a cada concessão de recursos naturais e em relação a outras actividades do contratante.

### **ARTIGO 30-B**

#### **Amortização de despesas de pesquisa e desenvolvimento na produção de recursos naturais**

1. Sem prejuízo das modificações introduzidas no presente artigo, um contratante deve amortizar todos os elementos depreciáveis do activo imobilizado incorpóreo, nos termos do disposto no artigo 30.º, a partir do ano em que tem início a produção comercial.

2. As Despesas de Pesquisa efectuadas ao abrigo de um Contrato de concessão de recursos naturais são tratadas como elementos depreciáveis do activo imobilizado incorpóreo, com um período de vida útil igual ao período de vida esperado da produção de recursos naturais, nos termos do Contrato, ou a dez anos, consoante o período que for menor.

3. As Despesas de Desenvolvimento efectuadas ao abrigo de um Contrato de concessão de recursos naturais, são consideradas como elementos depreciáveis do activo imobilizado incorpóreo, com um período de vida útil igual ao período de vida esperado da produção de recursos naturais, segundo o Contrato, ou a dez anos, consoante o período que for menor.
4. A amortização de despesas de pesquisa e desenvolvimento é feita segundo o método das quotas constantes.
5. No ano fiscal em que tiver início a produção comercial, o montante dedutível das amortizações de elementos depreciáveis do activo imobilizado, adquiridos, criados ou construídos por um Contratante antes da primeira produção comercial, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B/C$$

Em que:

**A** é a dedução de amortização permitida, se a produção comercial tiver tido início no primeiro dia do ano fiscal;

**B** é o número de dias contados a partir do início da produção comercial até ao fim do ano fiscal em que a produção comercial tiver início; e

**C** é o número de dias no ano fiscal.

6. O início da produção comercial dos diferentes recursos naturais é determinada por diploma aprovado pelo Ministro das Finanças.

## **ARTIGO 31**

### **Reservas ou provisões**

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 deste artigo e no artigo 31.º-A, não é permitida nenhuma dedução relativa a qualquer montante de lucros retidos pelo sujeito passivo para criar uma reserva ou provisão de despesas ou prejuízos esperados.
2. É permitida uma dedução a instituições bancárias para a provisão de dívidas de cobrança duvidosa, nos termos do número 3.

3.O montante da dedução a que se refere o número 2 é definido pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco Central de Timor-Leste, e determinado de acordo com as exigências de prudência definidas por instrução desse Banco ou, na sua ausência pela experiência de um gestor diligente.

## **ARTIGO 31-A**

### **Despesas e provisão de custos de desactivação recuperação e restauração**

1.Não obstante o disposto no artigo 31.º, os contratantes que antecipem despesas significativas de desactivação, recuperação e restauração podem constituir uma provisão num ano fiscal relativa a despesas de desactivação, recuperação e restauração que venham a ocorrer, com base nas estimativas do n.º 3 do presente artigo.

2.A provisão constituída pode ser amortizada a partir do ano fiscal da produção comercial inicial, tal como definido no n.º 4 do artigo 30.º-B.

3.A amortização da provisão a que se referem os n.ºs 1 e 2, depende da apresentação de uma estimativa das despesas, medida segundo os valores do ano corrente, e aprovada pela Administração Tributária, segundo a recomendação do Ministério do Petróleo e dos Recursos Naturais ou de Autoridade Nomeada, consoante o caso, nos termos de regulamento aprovado pelo Ministro das Finanças.

4.A amortização anual baseia-se no método da unidade de produção, tal como definido em regulamento, para os diferentes recursos naturais.

5.Se o contratante for um investidor com notação positiva, a amortização pode basear-se na contabilidade de exercício.

6.Se o contratante não for um investidor com notação positiva, a amortização pode basear-se na contabilidade de exercício se existir uma garantia por parte de um terceiro com notação positiva, caso contrário, as deduções da amortização limitam-se às entradas em dinheiro numa conta identificada.



7. Se existir uma conta de garantia, exigida por contrato ou lei, relativa a despesas de desactivação, recuperação e restauração as deduções das amortizações são limitadas às entradas em dinheiro.
8. Os juros que acresçam à conta de garantia referida no n.º 6 são tributados nos termos gerais da presente lei.
9. Se, no entanto, o montante deduzido como resultado da amortização da provisão a que se refere este artigo, exceder os custos efectivos de desactivação, recuperação e restauração deve o valor deduzido em excesso ser tratado como rendimento.

### **ARTIGO 31-B**

#### **Transmissão de direito ou de participação de pesquisa e exploração de recursos naturais**

Caso uma entidade transmita um direito ou uma participação de pesquisa e exploração de recursos naturais:

- (a) O adquirente do direito ou da participação continua a amortizar qualquer despesa de pesquisa ou de desenvolvimento, e de desactivação, recuperação e restauração segundo o método adoptado pela entidade originária; e
- (b) Os procedimentos previstos nos artigos 29.º e 30.º aplicam-se a quaisquer outros elementos depreciáveis do activo immobilizado corpóreo ou incorpóreo.

### **Artigo 91**

#### **Taxa de tributação**

1. A taxa do imposto sobre o rendimento aplicável a um Contratante, relativamente a um ano fiscal, é de 30%.
2. Para efeitos de imposto sobre o rendimento, o Contratante não obtém qualquer rendimento ou ganho de capital, nem incorrerá em quaisquer prejuízos, na sequência da decisão de Timor-Leste

de participar em Operações Petrolíferas, através de um Contratante pelo Estado, ao abrigo do artigo 22º da Lei das Actividades Petrolíferas.

## **Artigo 92**

### **Limites às deduções**

10. 1. Se um Contrato de Partilha de Produção, designado por “«CPP originário»”, respeitante à Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, de que é adjudicatário o Contratante, tiver sido celebrado ou adjudicado antes da entrada em vigor da presente lei mas cessar a sua vigência, e se for celebrado ou adjudicado um novo Contrato de Partilha de Produção, designado por “«CPP subsequente»”, ao mesmo Contratante, quaisquer prejuízos do Contratante, apurados no momento da cessação de vigência do CPP originário, são dedutíveis para o primeiro ano fiscal respeitante à actividade do Contratante relativa à Área do Contrato coberta pelo CPP subsequente, desde que:

- (a) Toda a área geográfica coberta pela Área do Contrato do CPP subsequente faça parte da Área do Contrato originário; e
- (b) O CPP subsequente tenha iniciado a sua vigência imediatamente após a cessação da vigência do CPP originário.

## **Artigo 93**

### **Reintegração e amortização de campos pequenos**

1. Segundo o Plano de Desenvolvimento de Operações Petrolíferas, o presente artigo aplica-se a um Contratante, caso 80% ou mais das Reservas sejam produzidas dentro de cinco anos a partir da data de início da produção comercial, tal como determinado pelo n.º 5 do artigo 30-B.º.

2.A estimativa das Reservas deve ser aprovada pelo Ministério ou pela Autoridade Nomeada, consoante o caso.

3.Um contratante abrangido pelo presente artigo pode optar pela reintegração ou amortização dos elementos depreciables do activo, incluindo Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento segundo o método das unidades de produção.

4.A reintegração ou amortização de um elemento depreciável do activo segundo o método das unidades de produção, num ano fiscal, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

**A B**

Em que:

**A** é o custo do elemento do activo, subtraído através das deduções de reintegração ou amortização totais, relativas ao elemento do activo, permitidas nos anos fiscais anteriores; e

**B** é a proporção que a produção de petróleo nesse ano ocupa no total de Reservas estimadas que existem no começo do ano.

5.A opção a que se refere o n.º 2 do presente artigo aplica-se a todos os elementos depreciáveis do activo utilizados nas Operações Petrolíferas mencionadas no n.º 1 do presente artigo.

6.A opção a que se refere o n.º 2 do presente artigo realizada no âmbito do Plano de Desenvolvimento e depositada junto da Administração Tributária após aprovação do Plano de Desenvolvimento.

7.Se um Contratante tiver mais de que um Plano de Desenvolvimento para uma Área do Contrato, o presente Artigo aplica-se separadamente a cada Plano de Desenvolvimento.

## **Artigo 94**

### **Valor do petróleo**

1.O petróleo é avaliado no Ponto de Exportação do Campo, numa base free on board (f.o.b.) ou em condições equivalentes.

## 2.O valor do Petróleo Bruto

- a) no caso de venda f.o.b. ou em condições equivalentes no Ponto de Exportação do Campo, e tendo sido observado o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar pelo mesmo;
- b) no caso de venda segundo condições que não sejam f.o.b. ou equivalentes, no Ponto de Exportação do Campo, e tendo sido observado o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar pelo mesmo, deduzido da proporção justa e razoável desse preço, que diga respeito ao transporte e à entrega do petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo.
- (c) No caso de venda em circunstâncias diferentes das enunciadas nos números anteriores, o valor do Petróleo Bruto é o preço que teria sido pago, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes e transacções semelhantes, efectuadas segundo o princípio das entidades independentes.

3.O valor do Gás Natural é o preço a pagar ao abrigo do Contrato Aprovado ou segundo o disposto no Plano de Desenvolvimento ou num Contrato Petrolífero, e ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade, de modo a reflectir o ponto de avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4.Para efeitos do presente artigo, o preço a pagar é o seu respectivo valor, ou que seria pago pelo comprador se o petróleo fosse entregue pelo Contratante e recebido pelo comprador, sem qualquer compensação de montantes relativos a eventuais créditos e respectivas reclamações de eventuais créditos por parte do comprador, e sem retenções de qualquer natureza.

### **Artigo 95**

#### **Prestações de imposto sobre o rendimento**

1.As prestações de imposto sobre o rendimento a pagar por um Contratante são calculadas ao abrigo do presente artigo, não sendo aplicável o artigo 82.º.

2.O Contratante deve pagar o imposto sobre o rendimento, referente a cada ano fiscal, em prestações mensais, sendo as prestações do imposto sobre o rendimento devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.

3.Sem prejuízo do disposto nos n.os 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do presente artigo, o montante de cada prestação, relativamente a um ano fiscal, é de um doze avos (1/12) da obrigação do imposto sobre o rendimento do Contratante, respeitante ao ano fiscal anterior.

4.O montante de qualquer prestação vencida antes do prazo de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento relativa ao ano fiscal anterior, corresponde ao maior dos seguintes montantes:

- a) O montante da prestação de imposto paga no último mês do ano fiscal anterior; ou
- b) O montante correspondente à média das prestações de imposto pagas no ano fiscal anterior.

5.A Administração Tributária pode determinar o montante das prestações de imposto, se:

- a) O Contratante tiver sofrido prejuízos no ano fiscal anterior e pretender reportá-los para o ano fiscal em curso;
- b)O Contratante obtiver rendimentos não periódicos;
- c)O Contratante entregar a sua declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao ano fiscal anterior, depois do termo do prazo legal, mesmo que lhe tenha sido concedido um prazo mais alargado para a entrega dessa declaração;
- (d) A declaração de imposto sobre o rendimento do Contratante respeitante ao ano fiscal anterior for objecto de correcções, mesmo que seja o próprio Contratante a apresentar tais correcções; ou
- (e) Houver uma mudança na situação do Contratante.

6.No que diz respeito ao primeiro ano fiscal, o montante de cada prestação a pagar pelo Contratante é de um doze avos (1/12) do montante de imposto sobre o rendimento estimado pelo mesmo para aquele ano fiscal.

7.O Contratante deve apresentar à Administração Tributária uma estimativa do imposto sobre o rendimento relativa ao primeiro ano fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.

8.A estimativa apresentada nos termos do disposto no número anterior é válida para todo o primeiro ano fiscal, salvo se o Contratante apresentar uma estimativa revista e esta for aceite pela Administração Tributária.

9.A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o rendimento desse ano, exigíveis tanto antes como e depois da data da sua apresentação.

10.O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo Contratante juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. sendo que o saldo credor de prestações pagas em excesso, é compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o rendimento.

11.Caso o Contratante não apresente a estimativa do imposto sobre o rendimento, conforme exigido no n.º 7 do presente artigo, o valor estimado do imposto sobre o rendimento, devido pelo Contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pela Administração Tributária, sendo a estimativa válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo Contratante, em conformidade com o disposto no número anterior.

12.Caso a estimativa do Contratante, incluindo a estimativa revista acerca do imposto sobre rendimento, relativa ao primeiro ano fiscal, seja inferior a 90% do montante devido a final pelo mesmo Contratante, e a título do mesmo imposto sobre o rendimento, cuja diferença é designada por “«deficit de imposto»,» o Contratante fica sujeito à sanção

a) caso a sub-avaliação resulte de dolo ou negligência grave, a sanção é de 50% do «deficit de imposto;».

b)em qualquer caso à sanção 10% do «deficit de imposto.

13.Não é aplicada a sanção nos termos previstos na número 12, se a Administração Tributária considerar que a razão para o deficit de imposto se deveu a circunstâncias alheias que

ultrapassam o controlo do Contratante, tal como uma significativa flutuação de preço e que o Contratante tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

14.As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por um Contratante, relativas a um ano fiscal, são creditadas contra a obrigação de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano.

15.Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso o montante total de prestações pagas exceder a obrigação de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano, o excesso não é reembolsado, mas é creditado contra as prestações do imposto devidas pelo Contratante no ano fiscal seguinte.

16.Caso o Contratante cesse a sua atividade e o montante total de prestações exceder a sua obrigação de imposto sobre o rendimento, relativamente ao último ano fiscal em que o imposto é devido, o Ministério das Finanças deve reembolsar o montante em excesso, após reconhecimento do mesmo pela Administração Tributária.

## **Capítulo IV**

### **IMPOSTO SOBRE O PETRÓLEO SUPLEMENTAR**

#### **Artigo 96**

##### **Incidência do imposto sobre o petróleo suplementar**

1.O Contratante que tenha um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas a Operações Petrolíferas, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre o petróleo suplementar.

2.O imposto sobre o petróleo suplementar, devido pelo Contratante num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 22,5\% / (1-r)$$

Em que:

**A** são as receitas líquidas acrescidas do Contratante relativas a Operações Petrolíferas no ano; e

**r** é a taxa do imposto sobre as sociedades mencionada no nº 1 do artigo 91.º.

3.O imposto sobre o petróleo suplementar previsto no pre-sente artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que incide sobre o rendimento tributável do Contratante, no ano fiscal.

4.O imposto sobre o petróleo suplementar pago por um Contratante, é dedutível no cálculo do rendimento tributável do Contratante, no ano fiscal em que o imposto for pago.

### **Artigo 97**

#### **Receitas Líquidas acrescidas**

1.As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

Em que:

**A** são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no final do ano fiscal anterior;

**B** são as receitas líquidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no ano fiscal corrente;

**I** é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo Contratante, respeitantes a operações petrolíferas no ano fiscal corrente e consta da fórmula como um número negativo; e

**r** é a taxa do imposto sobre as sociedades, especificada no artigo 91.º.

2.Se for devido imposto sobre o petróleo suplementar pelo Contratante num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do Contratante, no fim daquele ano, é considerado



de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas às Operações Petrolíferas, no ano seguinte.

3. Se o componente  $(A \times 116,5\%)$  da fórmula constante do n.º 1 do presente artigo, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtração do componente  $(I \times (1-r))$  nesse ano, não pode reduzir o valor de  $((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r)))$  a um valor inferior a A.

4. O valor de um eventual excedente não pode ser reportado para anos fiscais anteriores ou posteriores.

### **Artigo 98**

#### **Receitas líquidas**

1. As receitas líquidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são as receitas brutas do Contratante nesse ano, relativas a tais Operações, menos o total das despesas dedutíveis do Contratante nesse ano, e relativas às mesmas Operações.

2. As receitas líquidas de um Contratante num ano fiscal podem ter valor negativo.

### **Artigo 99**

#### **Receitas brutas**

1. As receitas brutas do Contratante, num ano fiscal, relativas às Operações Petrolíferas, resultam da soma dos seguintes valores:

- (f) Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente às Operações Petrolíferas, incluindo os montantes recebidos de locação, ou concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
- (g) A contrapartida recebida pelo Contratante, num ano fiscal, pela alienação ou cessão, destruição ou perda de bens ou de elementos do activo, incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais, utilizados nas Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada na

- aquisição desses elementos do activo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do Contratante em qualquer ano fiscal;
- (h) Qualquer montante recebido pelo Contratante, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos em qualquer pesquisa, avaliação ou estudo relativos a Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada com a pesquisa, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do Contratante em qualquer ano fiscal;
  - (i) Qualquer outro montante recebido pelo Contratante, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um montante deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do Contratante, em qualquer ano fiscal;
  - (j) Casos elementos do activo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um Contratante, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo Contratante, relativa a esses elementos do activo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.

2. Não obstante o disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 101.º, as receitas brutas do Contratante não abrangem os montantes recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação nas Operações Petrolíferas.

3- Se um montante a que se refere o n.º 1 do presente artigo for simultaneamente imputável a Operações Petrolíferas e a alguma outra actividade do Contratante, é incluída nas receitas brutas do Contratante, para efeitos de cálculo das receitas líquidas das Operações Petrolíferas, apenas a parcela que diz respeito a essas Operações.

## **Artigo 100**

### **Despesas dedutíveis**

1. O total das despesas dedutíveis do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, é a soma dos seguintes valores:

- a) Qualquer despesa relativa às Operações Petrolíferas, efectuada pelo Contratante, num ano fiscal, e autorizada como dedução, desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização na determinação do rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;
- b) Qualquer despesa de capital efectuada pelo Contratante, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de um elemento do activo corpóreo ou incorpóreo, para utilização nas Operações Petrolíferas;
- c) Qualquer despesa de exploração efectuada pelo Contratante, num ano fiscal, relativa às Operações Petrolíferas;
- d) Do montante, correspondente ao imposto sobre o rendimento das sociedades de Timor-Leste, devido pelo Contratante, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa desse imposto, consagrada no artigo 91.º, ao rendimento anual tributável do Contratante, antes da dedução do imposto sobre o petróleo suplementar.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 101.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem qualquer montante despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação em Operações Petrolíferas.

3. Se um montante referido no n.º 1 do presente artigo for simultaneamente imputável às Operações Petrolíferas e a alguma outra actividade do Contratante, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas das Operações Petrolíferas, apenas a parcela que diz respeito a essas Operações.

### **Artigo 101**

#### **Transmissão de direito ou participação em operações petrolíferas**

1. Caso a totalidade dos direitos ou das participações do Contratante, nas Operações Petrolíferas, seja alienada ou transmitida a outro Contratante, considera-se que o Contratante adquirente, relativamente aos direitos ou participações, tem as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, que o Contratante transmitente detinha, imediatamente antes da transmissão.

2. Para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do Contratante transmitente, no encerramento do ano fiscal anterior, são consideradas como receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, relativas a esse ano fiscal anterior.

3. Caso seja transmitida apenas uma parte dos direitos ou participações do Contratante, nas Operações Petrolíferas, a outro Contratante:

a) O Contratante adquirente é considerado, em relação à parte transmitida, como tendo as mesmas receitas brutas e as mesmas despesas dedutíveis, que o Contratante transmitente tinha em relação à totalidade dos seus direitos ou participações, imediatamente antes da transmissão, multiplicada pelo factor percentual de transmissão; e

b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do Contratante transmitente, no encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo factor percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.

4. Nos termos do presente artigo, entende-se por “«factor percentual de transmissão»» a percentagem do direito ou participação alienada ou transmitida pelo Contratante que detém um direito ou participação nas Operações Petrolíferas, dividida pela percentagem total do direito ou participação desse Contratante nas Operações, antes da transmissão.

## **Artigo 102**

### **Procedimento relativo ao imposto sobre o petróleo Suplementar**

1. Um Contratante que esteja a executar Operações Petrolíferas, num determinado ano fiscal, deve apresentar à Administração Tributária uma declaração do imposto sobre o petróleo suplementar relativa a esse ano.

2.A declaração do imposto sobre o petróleo suplementar relativa a um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano.

3.O imposto sobre o petróleo suplementar, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo Contratante, na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do Contratante, relativo ao mesmo ano, se torne exigível e deva ser pago.

4.Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a presente lei aplica-se, com necessárias alterações necessárias:

- a) À liquidação e cobrança do imposto sobre o petróleo suplementar, e à aplicação de sanções relacionadas com a violação de deveres legais respeitantes ao mesmo imposto, aos deveres de manutenção de registos e as acções de fiscalização;
- b) A recursos interpostos relativos à liquidação do imposto sobre o petróleo suplementar, ou relativos à aplicação de sanções; e
- c) A requerimentos ou pedidos de reembolso de imposto sobre o petróleo suplementar pago em excesso.

5. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto aplica-se ao Imposto sobre o Petróleo Suplementar, considerando que:

- (a) A referência a “«imposto”» inclui o imposto sobre o petróleo suplementar; e
- (b) A referência a “«declaração de imposto”» inclui a declaração do imposto sobre o petróleo suplementar cuja apresentação é exigida pelo n.º 1 do presente artigo.

### **Artigo 103**

#### **Prestação do imposto sobre petróleo suplementar**

1.O Contratante deve pagar o imposto sobre o petróleo suplementar, de cada ano fiscal, em prestações mensais.

2.As prestações do imposto sobre o petróleo suplementar são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.

3.O montante de cada prestação é de um doze avos (1/12) do montante do imposto sobre o petróleo suplementar, estimado pelo Contratante, como exigível naquele ano fiscal.

4.Todos os Contratantes devem apresentar à Administração Tributária uma estimativa do imposto sobre o petróleo suplementar, relativa ao ano fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.

5.A estimativa apresentada nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo é válida para todo o ano fiscal, a não ser que o Contratante apresente uma estimativa revista à Administração Tributária.

6. A estimativa revista, respeitante a um ano fiscal, aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o petróleo suplementar desse ano, exigíveis antes ou depois da data da sua apresentação.

7. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo Contratante juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista.

8. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o petróleo suplementar.

9. Caso o Contratante não apresente a estimativa do imposto sobre o petróleo suplementar, conforme exigido no n.º 4, o valor estimado do imposto sobre o petróleo suplementar, devido pelo Contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pela Administração Tributária.

10. A estimativa é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo Contratante, em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo.

11. Caso a estimativa do Contratante, incluindo uma estimativa revista, acerca do imposto sobre o petróleo suplementar, relativa a um ano fiscal, seja inferior a 90% do montante devido a

final pelo mesmo Contratante, e a título do mesmo imposto sobre o petróleo suplementar, cuja diferença é designada de deficit de imposto, o Contratante fica sujeito à sanção:

- (a) caso a sub-avaliação resulte de dolo ou negligência grave a sanção prevista no número anterior é de 50% do deficit de imposto;
- (b) em qualquer caso, à sanção de 10% do déficit de imposto.

12. Não é aplicada a sanção nos termos previstos do n.º 11, se a Administração Tributária considerar de que a razão para o déficit de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo do Contratante, tal como uma significativa flutuação de preço, e que o Contratante tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

## **Capítulo IV**

### **Artigo 45**

#### **Mais-valias de direitos de prospeção e exploração mineral ou petrolífera**

As mais-valias resultantes de transmissões directas e indirectas, totais ou parciais, de um direito de prospeção e exploração mineral ou petrolífera em Timor-Leste são tributáveis nos termos gerais da presente lei, em tudo o que não for especificamente tratado na presente secção.

### **Artigo 45-A**

#### **Transmissões directas de direito de prospeção e exploração mineral ou petrolífera**

São transmissões directas:

- a) as transmissões de direitos ou participações de uma entidade contratante residente em Timor-Leste;
- b) as transmissões de direitos ou participações de uma entidade contratante não residente com um estabelecimento estável em Timor-Leste.

## Artigo 45-B

### **Transmissões indirectas de direitos de prospeção e de exploração mineral ou petrolífera**

1.As mais-valias resultantes de transmissões indirectas, totais ou parciais, de um direito de prospeção e exploração mineral ou petrolífera em Timor-Leste são tributáveis quando resultem de uma transmissão onerosa no segundo nível de direitos ou participações.

2.Entende-se por transmissão onerosa no segundo nível de participações:

- a)a transmissão entre entidades não residentes de direitos ou participações noutra entidade não residente, que por seu turno tenha direitos ou participações na entidade contratante;
- b)a transmissão entre entidades não residentes de direitos ou participações numa entidade contratante não residente que tenha um estabelecimento estável em Timor-Leste.

3.Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as mais-valias indirectas a que se referem os n.º 1 e 2 do presente artigo não são sujeitas a tributação quando os direitos da entidade contratante ou das entidades não-residentes que detêm uma participação social na entidade contratante estão cotados numa bolsa de valores internacionalmente reconhecida, a não ser que 100% dos direitos sejam adquiridos por uma entidade.

4.São sempre sujeitas a imposto sobre o rendimento as mais-valias indirectas que resultem da transmissão onerosa de participações na entidade contratante, envolvendo entidades localizadas em um ou em mais países, territórios ou regiões com um regime de tributação claramente mais favorável.

5.A tributação das transmissões indirectas incide sobre a diferença entre o valor de realização dos direitos transmitidos e a proporção dos direitos detidos na entidade contrante na carteira total dos direitos transmitidos.

6.Nos termos do presente artigo, entende-se por “proporção dos direitos detidos” a percentagem do direito ou participação transmitida pela entidade não residente de primeiro nível que detém um direito ou participação na entidade contratante, dividida pela percentagem total de direitos ou participações dessa entidade não residente, antes da transmissão.



### **Artigo 45-C**

#### **Sujeito passivo das mais-valias de direitos de prospeção e exploração mineral ou petrolífera**

1. Quando a entidade que transmite os direitos de exploração mineral ou petrolífera é residente em Timor-Leste, a tributação das mais-valias resultantes da transmissão dos direitos recai sobre essa entidade.

2. Quando a entidade que transmite os direitos de exploração mineral ou petrolífera não é residente em Timor-Leste, a tributação das mais-valias resultantes da transmissão dos direitos recai sobre a entidade contratante, caso esta seja residente, ou sobre o seu estabelecimento estável, caso seja não residente.

### **Artigo 45-D**

#### **Manutenção de interesse económico sobre os direitos de exploração mineral ou petrolífera**

Quando a entidade que transmite os direitos de prospeção mineral ou petrolífera mantém um interesse económico no direito transmitido, recebendo uma remuneração periódica por causa desse interesse, o imposto sobre o rendimento incide sobre as mais-valias e sobre as remunerações periódicas subsequentes.

### **Artigo 45-E**

#### **Facto tributário nas transmissões de direitos de exploração mineira ou petrolífera**

O imposto incide sobre as mais-valias realizadas no momento da transmissão dos direitos, e, no caso de manutenção de interesse económico manifestado por remunerações periódicas, sobre cada pagamento efectuado.

### **Artigo 45-F**

#### **Taxa de imposto**

A taxa aplicável às mais-valias resultantes das transmissões de direitos de exploração mineira ou petrolífera é de 30%.

**Título V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 104**  
**Primado do Direito Internacional**

São inválidas todas as normas em matéria tributária contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais em vigor recebidos na ordem jurídica interna timorense, nos termos do artigo 9.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

**Artigo 104-A**  
**Disposições fiscais de outras leis**

Com excepção do Imposto sobre o Valor Acrescentado, nenhum imposto ou direito aduaneiro vigora em Timor-Leste, excepto se o mesmo estiver previsto na presente lei.

**Artigo 105**  
**Regulamentação**

1.O Ministro das Finanças ou a entidade responsável em matéria de Finanças aprova os regulamentos necessários para a aplicação dos regimes previstos na presente Lei.

2.O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto consta de Decreto-Lei.

**Artigo 106**  
**Revogação**

1.Com ressalva do disposto no seguinte artigo, a Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho é revogada pela presente lei.

2.A Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro, é revogada pela presente Lei.

3.É revogada a demais legislação que disponha em contrário à presente lei, excepto as convenções e tratados internacionais assinados entre Timor-Leste e outros países ou organizações internacionais, que tenham sido devidamente aprovados e ratificados.

### **Artigo 107**

#### **Aplicação da Lei no tempo**

1.O Regulamento da UNTAET n.º 18/2000, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas, a Directiva da UNTAET N.º 2/ 2001, de 31 de Março, com as alterações introduzidas, a Lei de Tributação do Petróleo e a Lei de Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste por força do Regulamento da UNTAET n.º 1/1999, de 27 de Novembro, continuam a aplicar-se a qualquer período de tempo anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho.

2.A Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho, continua a aplicar-se relativamente ao período compreendido entre a sua entrada em vigor e a entrada em vigor da presente Lei.

3.O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto, tal como resulta do Regulamento UNTAET N. 18/2000, com as alterações introduzidas, e para a Area Exclusiva de Timor-Leste, no Anexo F, e outras operações futuras na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto, mantém-se aplicável até à entrada em vigor da Lei que define os Procedimentos Tributários.

4.As disposições legais sobre as infracções e sanções mantêm-se aplicáveis até à aprovação do novo regime.

### **Artigo 108**

#### **Cláusula de salvaguarda**

1. A sujeição a imposto de:

- (a) Uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan; ou
- (b) Uma pessoa que presta bens e serviços a uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de Bayun-Udan, relativamente a

um projecto petrolífero, é determinada com base na legislação fiscal de Timor-Leste em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da lei n.º 8/2008, e aplicável a esse Contratante ou pessoa que forneça bens ou preste serviços a esse Contratante.

2.A sujeição a imposto de uma pessoa relativamente a actividades petrolíferas desenvolvidas na área abrangida pelos contratos descritos no Anexo F do Tratado do Mar de Timor, com exclusão do Contratante a quem se aplique o n.º 1 do presente artigo, é determinada com base na legislação fiscal de Timor-Leste em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho, e aplicável à referida pessoa.

### **Artigo 109**

#### **Disposições transitórias**

1.Todas as nomeações efectuadas ao abrigo da legislação revogada e que subsistam à data da entrada em vigor da presente lei são consideradas como nomeações efectuadas ao abrigo da presente lei.

2.Uma instalação empresarial ou um elemento depreciável do activo immobilizado corpóreo ou incorpóreo de um Contratante que tenha começado a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da legislação revogada continua a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da presente lei.

3.No caso de o sujeito passivo estar autorizado a usar um ano fiscal alternativo, o mesmo passa a adoptar o ano fiscal, tal como definido, a partir do segundo período de doze meses com início em 1 de Janeiro do ano de entrada em vigor da presente Lei.

4.A referência no artigo 37.º a uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável previamente deduzido inclui uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável deduzido ao abrigo da legislação revogada.

5.A matéria tributável dos activos é o valor contabilístico dos mesmos, segundo a contabilidade em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior à entrada em vigor da presente Lei.

6. O valor a reintegrar de uma categoria, no início do ano fiscal em que entre em vigor a presente lei, corresponde à soma do valor reintegrado dos elementos do activo immobilizado corpóreo que integram essa categoria no final do ano fiscal anterior.

7. No caso de um elemento depreciável do activo immobilizado corpóreo acrescentado a uma categoria no último ano fiscal em que vigorou a legislação revogada, o custo do elemento depreciável do activo não acrescentado à categoria nesse ano será acrescentado à categoria no primeiro ano fiscal de vigência da presente lei.

8. Os prejuízos fiscais ocorridos em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, são dedutíveis nos termos da mesma Lei.

9. Os prejuízos fiscais que tenham ocorrido no âmbito de vigência do Regime anterior e que ainda não tenham sido totalmente deduzidos ao abrigo desse Regime, podem ser transportados nos termos da presente lei, deduzidos ao abrigo desse regime dentro do limite no prazo de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

10. Os créditos a que se referem os artigos 60.º n.º 3 e 64.º n.º 4 da Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho, podem ser transportados durante o período remanescente, tal como determinado nos artigos mencionados.

11. O crédito de imposto a que se refere o artigo 82.º n.º 10 da Lei n.º 8/2008, de 30 de Junho, pode ser transportado para o período remanescente.

12. O disposto nos artigos 19.º, n.º 4, alínea d), 24.º, alínea y).º, 80.º, e 81.º, da presente Lei, aplica-se apenas aos lucros obtidos e à distribuição de dividendos de lucros obtidos em anos fiscais que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de [2017].

### **Artigo 110**

#### **Entrada em vigor e aplicação**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

## **Artigo 111**

### **Produção de efeitos**

1. A presente lei produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e é aplicável às obrigações fiscais constituídas nessa data ou a partir dessa data.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no que concerne ao imposto sobre o rendimento, a presente lei aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2017.

## ANEXO I

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1. Para efeitos do artigo 4.º, as taxas do imposto sobre serviços são as seguintes:
  - a) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados inferior a \$ 500: 0%
  - b) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados igual ou superior a \$ 500, e que sejam cidadãos timorenses ou que os serviços sejam detidos em pelo menos 50% por cidadãos timorenses: 4%
  - c) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados igual ou superior a \$ 500, e que não sejam cidadãos timorenses ou detenham mais de 50% dos serviços prestados, 10%;
2. O volume de negócios mensal de uma pessoa que presta serviços especificados é a remuneração bruta global auferida por essa pessoa em virtude da prestação de serviços especificados durante o mês.
3. A remuneração bruta global auferida por uma pessoa da prestação de serviços especificados relativa a um mês inclui a remuneração bruta global auferida por um associado da pessoa em virtude da prestação do mesmo tipo de serviços especificados durante o mês, se os serviços prestados pelo associado não tiverem sido tributados ao abrigo do Capítulo II.
4. A taxa de imposto sobre serviços aplica-se à totalidade da remuneração bruta auferida por uma pessoa em virtude da prestação de serviços especificados durante um mês.

## ANEXO II

### IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO

1. Para efeitos do artigo 9.º, o montante de imposto selectivo de consumo exigível é especificado na terceira coluna da tabela seguinte:

Rubrica do Sistema Harmonizado de Classificação	Descrição Geral dos Bens	
2203	Cerveja	\$ 2,00 por litro
2204-2206	Vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)	\$ 6,00 por litro
2207, 2208	Álcool etílico (não desnaturado) e outras bebidas alcoólicas	\$ 20,00 por litro
2401-2403	Tabaco e outros produtos derivados do tabaco quilograma	\$ 32,00 por
2710	Gasolina, gásóleo e outros derivados de petróleo	\$ 0,20 por litro
8703	Automóveis ligeiros de passageiros Abaixo de 2,000 cc De 2,000 cc até 2,999 cc A partir de 3,000 cc até 69,000 cc A partir de 70,000 cc	25% do valor do bem 35% do valor do bem 45% do valor do bem ???
9301-9307	Armas e munições	200% do valor
9613	Isqueiros para fumadores	12% do valor
9614	Cachimbos para fumadores	12% do valor
9706	Barcos de recreio e aviões privados	20% do valor
	Bebidas gasosas	20% do valor com um mínimo de \$1,90 por litro

2. O valor para fins de imposto selectivo de consumo:



a) Relativamente aos bens tributáveis em imposto selectivo de consumo importados para Timor-Leste, é a totalidade dos seguintes montantes:

- i) o valor aduaneiro dos bens;
- ii) qualquer direito de importação incidente sobre os bens contemplados no Capítulo V;

b) Relativamente aos bens tributáveis em imposto selectivo de consumo produzidos por um produtor registado em Timor-Leste, é o justo valor de mercado dos bens no momento da sua saída do entreposto do produtor.

3. Se:

a) A terceira coluna da tabela constante do n.º 1 indicar a taxa do imposto selectivo de consumo incidente sobre bens tributáveis em imposto selectivo de consumo, tendo como referência uma determinada quantidade calculada segundo o volume ou peso;

b) Os bens forem importados ou removidos do entreposto de um produtor registado num contentor destinado a venda juntamente com os bens, ou de um tipo normalmente vendido com os bens, no caso de venda a retalho;

O contentor apresentar rótulo, etiqueta ou for usualmente vendido com a indicação de que contém, ou se se considerar que contém, uma quantidade específica dos bens em causa, considera-se que o contentor não contém uma quantidade inferior à quantidade indicada para efeitos da determinação do imposto selectivo de consumo em relação aos bens em causa.

### **ANEXO III**

#### **IMPOSTO SOBRE VENDAS**

As taxas de imposto sobre vendas são as seguintes, p efeitos do n.º 1 do artigo 14.º:

- a) no caso de bens tributáveis importados para Timor-Leste: 2,5%
- b) no caso de venda de bens tributáveis ou prestação de serviços tributáveis em Timor-Leste: 0%

## ANEXO IV

### DIREITOS ADUANEIROS E DE IMPORTAÇÃO

1. Para efeitos do artigo 18.º, a taxa de direitos aduaneiros de importação é de 5% do valor aduaneiro dos bens.
2. Estão isentos de direitos aduaneiros de importação os seguintes bens:
  - a) Se os bens acompanharem uma pessoa que chega a Timor-Leste vinda de outro território:
    - i) Duzentos (200) cigarros e dois litros e meio (2,5) de bebidas tributáveis, por pessoa;
    - ii) Até ao valor de \$300,00 bens de natureza não comercial exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante ou bens destinados a ser presenteados, quando a natureza e quantidade dos bens indiquem que estes não são nem se destinam a ser importados com fim comercial;
    - iii) Bens de carácter não comercial, salvo jóias, exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante, trazidos para Timor-Leste na bagagem acompanhada ou no próprio corpo de viajante;
    - iv) Pertences domésticos que acompanhem ex-residentes em Timor-Leste que regressem para residir permanentemente em Timor-Leste;
    - v) Presentes recebidos no quadro de relações internacionais, desde que tais presentes tenham sido importados por pessoas que tenham realizado uma visita oficial a um país estrangeiro ou por pessoas que visitem Timor-Leste e tragam presentes para as autoridades anfitriãs, ou que esses presentes sejam enviados como um sinal de amizade a uma autoridade pública, uma comunidade, um organismo ou grupos que desenvolvam actividades de interesse público, desde que tais presentes não tenham carácter comercial.
  - b) Importações dos seguintes tipos:
    - i) Isentas nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963;
    - ii) Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
    - iii) Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades de Agências Especializadas;

- c) Bens reimportados na mesma condição em que foram exportados;
- d) Bens, com exceção de álcool e tabaco, importados por organizações de solidariedade social registadas ao abrigo de qualquer legislação de Timor-Leste promulgada para esse efeito, quando esses bens se destinam a ser usados para fins de assistência humanitária, educação ou cuidados de saúde;
- e) Bens importados temporariamente, desde que o importador preste garantia relativa a direitos aduaneiros de importação nas condições exigidas;
- f) Leite em pó fortificado, formulado especialmente para a alimentação de crianças até um ano de idade de tal modo que, após a preparação, seja consumido sob forma líquida e proporcione as mesmas vantagens sanitárias do leite materno que normalmente seriam proporcionados à criança alimentada pelo leite materno;
- g) Tampões e absorventes higiénicos;
- h) Bens não descritos nos parágrafos anteriores se:
  - i) forem importados para Timor-Leste e não sejam bens de uso pessoal que acompanham o viajante; e
  - ii) Os direitos aduaneiros de importação a que estariam sujeitos, na ausência desta disposição, sejam de valor igual ou inferior a \$ 1000.